

J

M. Eduard

Com um abraço

o LUIZ VEIGA DA CUNHA

Fundação Cuidar o Futuro

mostro que os serviços editoriais
do II Governo continuam a funcionar
pelo II dentro - - - ; parabéns,

também pelo êxito do voz do
operário

Fundação Cuidar o Futuro

Arquivo ME

29.1.88

Ministério das Obras Públicas LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL

Muito boa tarde de tarde, (desulpe a seu carinho -
me, mas não me dá jeito tal-6 de outra forma)
conforme prometido aqui vai - por os seus arquivos -
os seus arquivos do meu nome

LUIZ VEIGA DA CUNHA

RUA ANTERO DE FIGUEIREDO 6, 1.º - D.

LISBOA 5

- 1- autorização dada pelo MHOE do IV Governo para a resolução do meu caso
- 2- informação inicial do Ferry e despacho do MHOE do IV Governo

3 - segundo informações do Femy apresentada a pedido do MHOJ do II Governo (ao que o Femy supunto por ser despedido imediatamente

4 - Informações elaboradas pelo Auditorio Judicial e pedido do MHOJ do II Governo

Fundação Cuidar o Futuro

5 - Nota do MHOJ do II Governo que acompanha o parecer do AJ (por o caso das dificuldades aí levantadas nos meios supramencionados). Repete-se no data: 3/1

Um desejo de amizade e solidariedade

Alfredo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

PROJECTO DO DECRETO-LEI
REGULAMENTAR DO ENSINO
PARTICULAR E COOPERATIVO

DEZEMBRO DE 1979

Fundação Cuidar o Futuro

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

PROJECTO DO DECRETO-LEI
REGULAMENTAR DO ENSINO
PARTICULAR E COOPERATIVO

DEZEMBRO DE 1979

Fundação Cuidar o Futuro

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/79

de 19 de Março

Bases do ensino particular e cooperativo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea n) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

1 — É direito fundamental de todo o cidadão o pleno desenvolvimento da sua personalidade, aptidões e potencialidades, nomeadamente através da garantia do acesso à educação e à cultura e do exercício da liberdade de aprender e de ensinar.

2 — A o Estado incumbe criar condições que possibilitem o acesso de todos à educação e à cultura e que permitam igualdade de oportunidades no exercício da livre escolha entre pluralidade de opções de vias educativas e de condições de ensino.

3 — É reconhecida aos pais a prioridade na escolha do processo educativo e de ensino para os seus filhos.

CAPÍTULO II

Dos estabelecimentos

ARTIGO 2.º

As actividades e os estabelecimentos de ensino enquadrados no âmbito do sistema nacional de educação são de interesse público.

ARTIGO 3.º

1 — Para efeitos desta lei, consideram-se escolas públicas, escolas particulares e escolas cooperativas:

- Escolas públicas — aquelas cujo funcionamento seja da responsabilidade exclusiva do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais ou de outra pessoa de direito público;
- Escolas particulares — aquelas cuja criação e funcionamento seja da responsabilidade de pessoas singulares ou colectivas de natureza privada;
- Escolas cooperativas — aquelas que forem constituídas de acordo com as disposições legais respectivas.

2 — As escolas particulares e as escolas cooperativas, quando ministrem ensino colectivo que se enquadre nos objectivos do Sistema Nacional de Educação, gozam das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública e, consequentemente, são abrangidas pela Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro.

3 — As remunerações pelo exercício de funções docentes nas escolas referidas no n.º 2 são isentas de imposto profissional, nos termos da alínea c) do artigo 4.º do Código do Imposto Profissional.

ARTIGO 4.º

1 — A presente lei aplica-se às escolas particulares e cooperativas de qualquer nível educativo.

2 — A aplicação dos princípios desta lei às escolas de nível superior será regulada por decreto-lei, a publicar pelo Governo no prazo de cento e oitenta dias.

3 — As acções sistemáticas de ensino não ministrado em estabelecimentos, dada a sua especificidade, devem ser objecto de legislação especial.

ARTIGO 5.º

1 — Esta lei não se aplica aos estabelecimentos de ensino eclesialístico, cujo regime está previsto na Concordata entre a Santa Sé e o Estado Português, nem aos estabelecimentos de formação de ministros pertencentes a outras confissões religiosas.

2 — A presente lei também não se aplica aos estabelecimentos de formação de quadros de partidos ou organizações políticas.

ARTIGO 6.º

1 — O Estado apoia e coordena o ensino nas escolas particulares e cooperativas, respeitando inteiramente os direitos consignados no artigo 1.º desta lei, de modo que as desigualdades sociais, económicas e geográficas não possam constituir entrave à consecução dos objectivos nacionais de educação.

2 — No âmbito desta competência são, designadamente, atribuições do Estado:

- Conceder a autorização para a criação e assegurar-se do normal funcionamento das

escolas particulares e cooperativas, segundo critérios a definir no Estatuto dos Ensinos Particular e Cooperativo, o qual deve salvaguardar a idoneidade civil e pedagógica das entidades responsáveis e os requisitos técnicos, pedagógicos e sanitários adequados;

- b) Proporcionar o apoio pedagógico e técnico necessário ao seu efectivo funcionamento, nos termos previstos por lei;
- c) Garantir o nível pedagógico e científico dos programas e métodos, de acordo com as orientações gerais da política educativa;
- d) Conceder subsídios e celebrar contratos para o funcionamento de escolas particulares e cooperativas, de forma a garantir progressivamente a igualdade de condições de frequência com o ensino público nos níveis gratuitos e a atenuar as desigualdades existentes nos níveis não gratuitos.

ARTIGO 7.º

1— Podem requerer autorização para a criação de escolas particulares e de escolas cooperativas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem nas condições legalmente exigidas.

2— A concessão de licenças para a criação de escolas particulares de ensino obedece aos seguintes requisitos fundamentais:

- a) Possuir o requerente grau académico bastante para reger cursos de categoria não inferior ao curso de nível mais elevado a ministrar na escola, ou, quando pessoa colectiva, oferecer quem possua esse grau;
- b) Estar a escola dotada de instalações e de equipamento suficiente e adequado aos objectivos que se propõe;
- c) Comprometer-se o requerente a recrutar pessoal docente com as habilitações legalmente exigidas.

CAPITULO III

Dos contratos e subsídios

ARTIGO 8.º

1— Para efeitos do disposto no artigo 6.º, o Estado celebra contratos e concede subsídios a escolas particulares e cooperativas.

2— Na celebração de contratos entre o Estado e as escolas particulares e cooperativas são consideradas as seguintes modalidades:

- a) Contratos com estabelecimentos que, integrando-se nos objectivos e planos do Sistema Nacional de Educação e sem prejuízo da respectiva autonomia institucional e administrativa, se localizem em áreas carenciadas de rede pública escolar;
- b) Contratos com estabelecimentos que obedçam aos requisitos anteriores mas que se encontrem localizados em áreas suficientemente equipadas de estabelecimentos públicos;

c) Contratos com estabelecimentos em que, para além dos planos oficiais de ensino aos vários níveis, sejam ministradas outras matérias no quadro de experiências de actualização pedagógica e educativa.

3— É concedida prioridade à celebração de contratos e atribuição de subsídios aos estabelecimentos referidos na alínea a) do n.º 2, bem como a Jardins-de-infância e a escolas de ensino especial, nomeadamente em áreas geográficas carenciadas.

4— Aos alunos de qualquer nível ou ramo de ensino que frequentem as escolas referidas na alínea a) do n.º 2 é garantida igualdade com os alunos do ensino oficial no que se refere a despesas com propinas e matrículas.

5— Incumbe ao Governo estabelecer a regulamentação adequada para a celebração dos contratos e concessão dos apoios e subsídios previstos neste artigo, com especificação dos compromissos a assumir por ambas as partes, bem como a fiscalização do cumprimento dos contratos estabelecidos.

CAPITULO IV

Da publicidade

ARTIGO 9.º

As acções de publicidade dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo devem ser regulamentadas pelo Governo em termos que garantam o respeito pela ética e pela dignidade da acção educativa.

CAPITULO V

Da direcção pedagógica

ARTIGO 10.º

1— É condição de funcionamento das escolas particulares e cooperativas a existência de uma direcção pedagógica, exercida por pessoa singular ou por órgão colegial, que inclua um representante da entidade a quem haja sido outorgada a licença para a constituição da escola.

2— Ao director pedagógico ou, no caso da direcção colegial, a um dos seus membros, pelo menos, são exigidos grau académico suficiente para leccionar cursos de categoria não inferior ao curso de nível mais elevado ministrado na escola e experiência pedagógica de, pelo menos, dois anos.

CAPITULO VI

Dos professores

ARTIGO 11.º

Todo aquele que exerce funções docentes em escolas particulares e cooperativas de ensino, qualquer que seja a sua natureza ou grau, tem os direitos e está sujeito aos específicos deveres emergentes do exercício da função docente, para além daqueles que se encontram fixados na legislação do trabalho aplicável.

ARTIGO 12.º

Os contratos de trabalho dos professores do ensino particular e cooperativo e a legislação relativa aos profissionais de ensino, nomeadamente nos domínios salarial, de segurança social e assistência, devem ter na devida conta a função de interesse público que lhes é reconhecida e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público.

ARTIGO 13.º

1 — É admitida a transferência de professores das escolas públicas para as escolas particulares e cooperativas e vice-versa.

2 — Aos professores do ensino particular e cooperativo que transitem para o ensino público é garantida a contagem do tempo de serviço, designadamente para obtenção de diuturnidades e fases, em igualdade de circunstâncias com o serviço prestado em estabelecimentos de ensino públicos.

3 — A qualificação e classificação de trabalho docente prestado pelos professores no ensino particular e cooperativo obedece às normas vigentes para o ensino público, nomeadamente para o acesso a estágios e concursos de qualquer tipo de estabelecimentos.

4 — É reconhecida a possibilidade de os professores frequentarem os estágios previstos por lei em escolas particulares ou cooperativas segundo regulamentação especial.

5 — Para o efeito do disposto nos números anteriores, o Governo deve regular as condições da sua aplicação de forma a proporcionar a progressiva integração dos docentes numa carreira profissional comum, garantindo na medida do possível a manutenção dos direitos adquiridos, desde que devidamente comprovados.

ARTIGO 14.º

1 — A experiência na leccionação e a demonstração de capacidade intelectual, independentemente da posse de graus académicos dos professores das escolas particulares e cooperativas, poderão fundamentar o reconhecimento da faculdade de ensinar.

2 — O Governo deve publicar a regulamentação adequada para a aplicação do número anterior.

CAPÍTULO VII

Do paralelismo pedagógico

ARTIGO 15.º

1 — A verificação do aproveitamento e o processo de avaliação dos alunos competem às escolas particulares e cooperativas, em igualdade com as escolas públi-

cas, desde que obedeçam aos requisitos legais adequados.

2 — São permitidas as transferências de alunos entre as escolas públicas, particulares e cooperativas.

CAPÍTULO VIII

Dos benefícios e regalias sociais

ARTIGO 16.º

1 — Aos alunos das escolas particulares e cooperativas, estejam ou não sob regime de contrato, são reconhecidos e concedidos, sem quaisquer discriminações, os benefícios e regalias previstos para os alunos das escolas oficiais no âmbito da Acção Social Escolar.

2 — Na regulamentação para a aplicação do n.º 1, o Governo velará pela progressiva extensão desses benefícios e regalias a todos os alunos que frequentem as escolas particulares e cooperativas.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 17.º

No prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta lei, deve o Governo publicar, por decreto-lei, o Estatuto dos Ensinos Particular e Cooperativo, de acordo com os princípios estabelecidos nesta lei e integrando, na medida do possível, a regulamentação prevista no âmbito dos diversos artigos, ouvidos os órgãos dos representantes dos estabelecimentos particulares e cooperativos e os sindicatos dos professores.

ARTIGO 18.º

O Governo promoverá anualmente a introdução no Orçamento Geral do Estado dos dispositivos adequados à execução desta lei.

Approvada em 18 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 19 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Fundação Cuidar o Futuro

NOTA JUSTIFICATIVA

O presente projecto de Decreto-Lei apresenta a seguinte fundamentação:

1 – Visa-se através dele regulamentar a Lei n.º 9/79.

2 – A referida Lei n.º 9/79 estabeleceu que:

- a) As escolas particulares e cooperativas são consideradas de interesse público;
- b) Os docentes das referidas escolas ficam isentos de imposto profissional.

Assim, e pelo presente diploma dá-se cumprimento ao estabelecido naquela Lei ao mesmo tempo que, na sequência dos seus princípios orientadores, se define o apoio financeiro a prestar pelo Estado às escolas particulares e cooperativas.

3 – Naturalmente que o referido apoio financeiro terá que obedecer a critérios bem definidos e estará sempre submetido a disponibilidades orçamentais do Ministério da Educação. Nestes termos:

- a) Determinam-se, o mais objectivamente possível, 5 prioridades escalonadas para efeitos daquele apoio financeiro;
- b) Fazem-se incidir os maiores encargos sobre a primeira prioridade, o que aliás corresponde à situação actual em que o Estado concretiza o mesmo tipo de apoio através dos chamados subsídios de gratuitidade.
- c) Estabelece-se que os restantes tipos de apoio serão fixados trienalmente em função das possibilidades orçamentais;
- d) Fixa-se o início de uma aplicação do esquema de apoio em Outubro de 1980.

4 – Simultaneamente, com o presente diploma liberaliza-se a actuação das escolas particulares ou cooperativas (mais evidente na plena autonomia das escolas com paralelismo total), mas estabelecem-se sérias exigências de qualidade, que se iniciam no requisito das habilitações dos requerentes de autorizações de funcionamento, e uma clara definição de funções dos responsáveis, quer pedagógicos quer administrativos, dos referidos estabelecimentos.

Por outro lado, e como não poderia deixar de ser, as exigências acima referidas têm como complemento as sanções, aliás muito concretizadas, a aplicar aos responsáveis infractores e aos organizadores de escolas clandestinas.

- 5 — Ainda na sequência dos princípios informadores estabelecidos na Lei n.º 9/79, procura-se com o presente diploma obter a harmonização possível entre as situações funcionais dos professores dos ensinos público e privado, nomeadamente pela implicação global nos esquemas de profissionalização e de formação contínua e ainda pela contagem do tempo de serviço em condições que se entendem equitativas, no momento em que os professores ingressem no ensino oficial. Aliás seguiu-se nesta última matéria, essencialmente, o espírito do Decreto-Lei n.º 793/75, de 31 de Dezembro.

Relativamente ao pessoal docente definem-se ainda condições de trânsito recíproco entre os ensinos público e privado no propósito de, embora em termos equitativos, não se causarem perturbações no sistema e, principalmente, a lesão de direitos de terceiros.

- 6 — Finalmente fixa-se um prazo de vigência de 3 anos para o presente projecto de Decreto-Lei, após o qual deverá ser revisto, de acordo com a experiência colhida.
- 7 — Em termos orçamentais prevê-se que, no primeiro ano da sua vigência, o presente projecto não acarrete aumento de encargos orçamentais. Isto é, o Ministério da Educação irá estabelecer uma política de apoio financeiro que não origine mais encargos do que aqueles que têm sido previstos para o actual sistema de gratuitidade. Esta opção equivale a um dispêndio de aproximadamente 500 000 contos.

Contudo, para os anos seguintes é natural e mesmo importante que tais encargos sejam aumentados. Este aumento dependerá:

- a) Dos programas do Governo que na altura estiver em funções;
- b) Das disponibilidades orçamentais que, sobre a matéria, forem permitidas no Ministério da Educação.

Lisboa, Novembro de 1979.



(Dr. Aldónio Gomes)

Considerando o princípio constitucional da liberdade de aprender e de ensinar;

Considerando o disposto no artigo n.º 17.º da Lei n.º 9/79, e tendo em vista a Lei n.º 65/79, de 4 de Outubro;

Considerando o espírito da Lei n.º 7/77, de 1 de Fevereiro, bem como o respeito pela prioridade dos pais na escolha da opção educativa para os seus filhos;

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ESTATUTO DOS ENSINOS PARTICULAR E COOPERATIVO

Fundação Guiar o Futuro

Modalidades e graus de nível não superior

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1.º

O presente decreto-lei, que se denomina Estatuto dos Ensinos Particular e Cooperativo, visa regular, nos termos e para efeitos da Lei n.º 9/79, de 19 de Março, o exercício da actividade das escolas particulares e cooperativas, no âmbito das modalidades e graus de nível não superior, e assegurar o seu enquadramento no Sistema Nacional de Educação, de modo a salvaguardar o interesse público que as mesmas prosseguem, bem como os respectivos direitos, liberdades e garantias.

Artigo 2.º

1. Os ensinos particular e cooperativo são reconhecidos e apoiados pelo Estado, em consequência do direito fundamental da liberdade de ensino.
2. A liberdade de ensino comporta, para as pessoas, as famílias e outras instituições sociais, o direito de participarem na acção educativa, designadamente pela criação e administração de estabelecimentos de ensino, com um mínimo de restrições no confronto com o ensino público.
3. O exercício da liberdade de ensino, de acordo com as legítimas convicções de cada um, só é limitado pela lei, pelo bem comum, pelas finalidades gerais da acção educativa e pelos acordos celebrados pelo Estado e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

CAPÍTULO II

Dos ensinos particular e cooperativo

Artigo 3.º

Os ensinos particular e cooperativo podem apresentar as seguintes modalidades:

- a) Ensino em estabelecimento, nos termos do art.º 4.º;
- b) Ensino individual: ensino ministrado por um professor a um aluno, independentemente do local em que se verifica a actuação docente;
- c) Ensino doméstico: ensino ministrado no domicílio do aluno por seus familiares;
- d) Salas de estudo: locais em que se exerce uma acção auxiliar do ensino e se orienta o estudo;
- e) Pensionatos: locais em que se proporciona alojamento e ambiente de estudo;
- f) Ensino não presencial: ensino ministrado sem a presença efectiva de um professor, por recurso a meios de comunicação a distância.

Artigo 4.º

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se estabelecimentos de ensino todas as instituições em que se ministre ensino colectivo a uma pluralidade de alunos ou em que se desenvolvam actividades de índole educativa.

2. Entende-se por ensino colectivo o ministrado, simultaneamente, a um conjunto mínimo de 3 alunos.

Artigo 5.º

Para efeitos do disposto no presente diploma, não se consideram estabelecimentos de ensino as instituições em que apenas se promova o adestramento para profissão, técnica ou arte, sem correspondência no sistema educativo comum.

Artigo 6.º

1. Os estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo enquadram as escolas particulares e as escolas cooperativas.

2. Consideram-se escolas particulares aquelas cuja criação e funcionamento seja da responsabilidade de pessoas singulares ou colectivas de natureza privada.

3. Consideram-se escolas cooperativas aquelas cuja criação e/ou funcionamento seja da responsabilidade de sociedades cooperativas constituídas de acordo com a legislação específica aplicável e que não prossigam fins económicos lucrativos.

Artigo 7.º

1. O presente decreto-lei aplica-se a todas as escolas particulares ou cooperativas de qualquer nível educativo, excepto o ensino superior, ainda que não dependentes do Ministério da Educação.

2. O presente decreto-lei não se aplica ao ensino particular e cooperativo fora de estabelecimentos, nomeadamente às salas de estudo, aos pensionatos e ao ensino a distância, salvo quando sistemático, os quais serão objecto de regulamentação própria.

3. O presente decreto-lei não se aplica igualmente aos estabelecimentos cujo regime está previsto na Concordata entre a Santa Sé e o Estado Português, aos estabelecimentos de formação de ministros pertencentes a outras confissões religiosas e aos estabelecimentos de formação de quadros de partidos ou de organizações políticas.

4. Também não é considerado no âmbito deste diploma, devendo ser objecto de regulamentação própria, o ensino dito intensivo, embora ministrado em estabelecimento, bem como o simples adestramento para profissão, técnica ou arte sem correspondência no sistema educativo comum, o ensino prático de línguas e as actividades de educação permanente e formação profissional e o ensino artístico.

5. O presente decreto-lei não se aplica ainda aos estabelecimentos de ensino dependentes de Estados Estrangeiros, salvo se esses estabelecimentos seguirem o sistema escolar português ou ministrarem ensino a nacionais portugueses.

6. Os postos particulares do ensino preparatório TV continuam a reger-se pelas disposições legais em vigor.

CAPÍTULO III

Da acção do Estado

Artigo 8.º

1. Cabe ao Estado, através do Ministério da Educação, apoiar as escolas particulares ou cooperativas, a fim de que elas possam desempenhar as funções que se propõem, em tendencial paridade com as escolas públicas, designadamente no que respeita:

- a) Ao direito fundamental de todo o cidadão ao pleno desenvolvimento da sua personalidade e das suas aptidões e potencialidades;
- b) À garantia de acesso à educação e à cultura e do exercício da liberdade de aprender e de ensinar;
- c) À criação de condições que permitam a plena igualdade de oportunidades, de modo que as desigualdades sociais e económicas e geográficas não constituam entrave à consecução dos objectivos nacionais de educação;
- d) Ao reconhecimento da prioridade de escolha por parte dos pais do género de educação e do processo de ensino para os seus filhos.

2. Sem prejuízo da liberdade de criação de escolas particulares ou cooperativas, o Governo conciliará entretanto a progressiva realização do princípio previsto no número anterior com a satisfação das necessidades de implantação da rede escolar e de desconcentração das escolas públicas existentes, de diversificação do ensino e das finalidades do sistema educativo.

Artigo 9.º

A fim de ajustadamente efectivar a acção de apoio referida no artigo anterior, o Estado assegurará:

- a) A legítima audiência dos representantes das escolas particulares e cooperativas e das associações de pais;
- b) A criação de diversas formas de cooperação com as instituições públicas;
- c) O apoio do sector público, designadamente pela aplicação de regimes administrativos, financeiros e fiscais adequados às funções que as escolas exercem;
- d) A instituição de regimes contratuais especiais e a concessão de subsídios.

Artigo 10.º

O Estado apoia, coordena e acompanha o ensino e as actividades de educação nas escolas particulares e cooperativas, através dos serviços do Ministério da Educação a quem essas acções competem.

Artigo 11.º

No âmbito do artigo anterior, são atribuições do Estado, relativamente às escolas particulares ou cooperativas:

- a) Garantir a qualidade do ensino ou das actividades educativas, designadamente no que respeita à idoneidade das entidades que o ministram ou pretendam ministrá-lo e às condições morais, pedagógicas e materiais em que é exercido;
- b) Conceder e retirar autorização para a criação e funcionamento de escolas e de cursos, em função da salvaguarda dos alunos e do ensino;
- c) Proporcionar o apoio pedagógico e técnico que se mostre necessário à organização das escolas e à garantia dos níveis pedagógico e científico dos programas e métodos;
- d) Colaborar na formação em exercício e na formação contínua dos professores;
- e) Enquadrar os alunos em esquemas de acção escolar;
- f) Manter estruturas dinâmicas que assegurem o apoio, coordenação e acompanhamento das escolas;
- g) Impedir o funcionamento de escolas particulares ou cooperativas clandestinas, nos termos do art.º 274.º.

Artigo 12.º

Incumbe ainda ao Estado a fiscalização e inspecção das escolas particulares e cooperativas.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 13.º

As competências dos diversos serviços do Ministério da Educação, relativamente ao ensino particular ou cooperativo, são as definidas nos artigos seguintes.

Artigo 14.º

Incumbe à Inspeção-Geral do Ensino Particular:

- a) Coordenar, auxiliar e fiscalizar o ensino nas escolas particulares e cooperativas;
- b) Apoiar pedagogicamente o ensino particular com planos de estudo próprios;
- c) Apoiar pedagogicamente o ensino particular com planos de estudo oficiais, em íntima colaboração com as correspondentes direcções-gerais de ensino;
- d) Assegurar a formação de professores, em exercício e contínua, em íntima colaboração com as correspondentes direcções-gerais de ensino;
- e) Encarregar-se do acompanhamento administrativo dos postos particulares de recepção do ensino preparatório TV e do controlo das habilitações dos monitores;
- f) Apoiar e fiscalizar administrativamente todas as escolas, e financeiramente aquelas com as quais tenha celebrado contratos ou às quais tenha atribuído subsídios.

Artigo 15.º

Incumbe às Direcções-Gerais do Ensino Básico e do Ensino Secundário colaborar intimamente no apoio pedagógico dos graus e níveis de ensino que lhes correspondam e na formação de professores, em exercício e contínua.

Artigo 16.º

Incumbe à Direcção-Geral de Pessoal proceder ao tratamento de todos os casos relacionados com o trânsito de professores e sequente contagem de tempo de serviço, bem como com a acumulação de funções.

Artigo 17.º

Incumbe ao Instituto de Tecnologia Educativa proceder à autorização de funcionamento de postos particulares do ensino preparatório TV e à respectiva orientação pedagógica.

Artigo 18.º

Incumbe ao Instituto de Acção Social Escolar e à Direcção-Geral de Apoio Médico assegurar a extensão da sua acção às escolas particulares e cooperativas, nos termos do presente diploma.

Artigo 19.º

À Inspecção-Geral do Ensino Particular incumbe ainda acompanhar as actividades de índole pedagógica ou educativa de associações, sociedades ou cooperativas, desde que não sujeitas a lei especial.

Artigo 20.º

1. A fim de assegurar uma mais ajustada acção de apoio, coordenação, acompanhamento e fiscalização das escolas particulares ou cooperativas, é criado o Conselho Consultivo dos Ensinos Particular e Cooperativo, que funcionará em ligação com o Inspector-Geral do Ensino Particular.

2. O Conselho referido no número anterior é constituído por um representante do Ministro da Educação, por este designado de entre individualidades de reconhecida competência no âmbito do ensino, que presidirá, e pelos seguintes elementos:

1.º Um representante de cada um dos seguintes serviços ou entidades, designado pelo respectivo responsável:

- a) Inspecção-Geral do Ensino Particular;
- b) Direcção-Geral do Ensino Básico;
- c) Direcção-Geral do Ensino Secundário;
- d) Direcção-Geral do Equipamento Escolar;
- e) Instituto de Acção Social Escolar;
- f) Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

2.º Dois representantes de cada uma das seguintes entidades:

- a) Associações patronais do ensino particular;
- b) Secretariado Nacional de Associações de Pais;
- c) Sindicato dos Professores.

Artigo 21.º

São atribuições do Conselho Consultivo dos Ensinos Particular e Cooperativo:

- a) Dar parecer sobre a formulação e alteração da política educativa;
- b) Estudar e propor superiormente as medidas destinadas à coordenação do ensino particular ou cooperativo e à sua integração no âmbito do Sistema Nacional de Educação;
- c) Participar na elaboração dos projectos de regulamentação relativos às escolas particulares ou cooperativas;
- d) Propor os esquemas e formas de participação financeira do Estado no ensino privado e dar parecer sobre os orçamentos e contas anuais relativos a essa participação;
- e) Dar parecer sobre todas as questões relativas ao pessoal docente do ensino particular;
- f) Propor formas de apoio aos alunos e dar parecer sobre questões que a eles respeitem;
- g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua jurisdição que lhe sejam submetidos tanto pelos serviços do Ministério da Educação, como pelas associações patronais e sindicais e pelas associações de pais.

Artigo 22.º

No exercício das suas atribuições, pode o Conselho Consultivo dos Ensinos Particular e Cooperativo:

- a) Solicitar aos serviços do Ministério da Educação as informações que considere necessárias para o bom desempenho das suas funções;
- b) Solicitar às associações patronais, sindicais e de pais a colaboração que tenha por necessária.

Artigo 23.º

1. O Conselho Consultivo dos Ensinos Particular e Cooperativo reúne obrigatoriamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado com pelo menos 48 horas de antecedência, pelo respectivo Presidente, pelo Inspector-Geral do Ensino Particular, ou por mais de metade dos seus membros.

2. É condição para funcionamento do Conselho a presença da maioria dos seus membros.

3. Não se verificando o disposto no número anterior o Conselho reúne-se em segunda convocatória nas 48 horas seguintes, independentemente do número dos seus membros presentes.

4. Os membros do Conselho Consultivo dos Ensinos Particular e Cooperativo terão direito ao pagamento de senhas de presença, em quantitativo a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Educação e das Finanças, e, sendo funcionários públicos, poderão ser parcialmente dispensados das suas funções.

CAPÍTULO IV

Do apoio às escolas

Artigo 24.º

1. As escolas particulares ou cooperativas que se enquadrem nos objectivos do Sistema Nacional de Educação, bem como as entidades colectivas que tenham como finalidade dominante ou exclusiva a instituição ou sustentação dessas escolas, são reconhecidas de interesse público como tal gozando das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública.

2. Consideram-se objectivos do Sistema Nacional de Educação os definidos na Lei de Bases Gerais do Ensino e nas leis de bases específicas, bem como a sua tradução na estrutura e nos planos fixados para o ensino público.

Artigo 25.º

1. Podem ainda ser reconhecidas de interesse público as escolas particulares e cooperativas que, embora não observem o preceituado no n.º 1 do art.º 24.º, correspondam a exigências da política educativa ou cuja acção educativa assumam particular mérito.

2. O reconhecimento de interesse público das escolas indicadas no número anterior depende de despacho conjunto do Ministro da Educação e dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, sobre proposta da Inspecção-Geral do Ensino Particular, ouvido o Conselho Consultivo dos Ensinos Particular e Cooperativo..

Artigo 26.º

1. Nos termos legais, serão concedidas às escolas particulares e cooperativas, como pessoas colectivas de utilidade pública, as seguintes isenções fiscais:

- a) Imposto do selo;
- b) Imposto sobre sucessões e doações e de sisa pela aquisição de edifícios necessários à instalação da escola e suas secções, bem como dos serviços indispensáveis aos respectivos fins estatutários;
- c) Contribuição predial pelo rendimento colectável de prédios urbanos onde se encontram instalados a escola, as suas secções e os serviços indispensáveis aos fins estatutários;
- d) Imposto alfandegário sobre material didáctico não produzido no País;
- e) Isenção de custas judiciais;
- f) Outras isenções reconhecidas às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa em legislação específica.

2. Do mesmo modo as remunerações pelo exercício de funções docentes nas escolas particulares ou cooperativas são isentas de imposto profissional.

Artigo 27.º

Poderá ainda o Estado, como forma de apoio às escolas particulares ou cooperativas, fixar tabelas de juros bonificados em favor das mesmas, para empréstimos a contrair, tendo em vista as instalações e o apetrechamento respectivos.

Artigo 28.º

1. Os bens e direitos afectos a escolas privadas constituem meio imprescindível de exercício da liberdade de ensino, não podendo, designadamente, ser expropriados com utilização de processos de urgência ou por qualquer outra forma que reduza as garantias

normais de defesa dos respectivos titulares, ou requisitados, mesmo para o exercício de funções docentes ou afins.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações de emergência nacional justificativas de requisição temporária ao abrigo da lei, e os casos em que, por abandono ou não utilização efectiva dos meios afectos às escolas elas não estejam a ser totalmente utilizadas.

Artigo 29.º

1. As escolas cooperativas poderão gozar de especiais benefícios, a definir por decreto-lei.

2. As escolas cooperativas ou as cooperativas de ensino e cultura titulares das autorizações dessas escolas, quando empenhadas em processos de desenvolvimento comunitário ou de fomento da educação, serão apoiadas técnica e financeiramente pelo Estado.

3. Para a concessão de apoio estadual serão tidos em conta a acção anteriormente desenvolvida pelas cooperativas, os planos de actividades a desenvolver, os graus e ramos de ensino abrangidos e os números de associados e de utentes.

Artigo 30.º

A fim de promover a inovação pedagógica e a melhoria da qualidade de ensino, o Ministério da Educação autorizará a realização de experiências pedagógicas, relativamente aos cursos que seguem os planos de estudo oficiais, em termos idênticos aos que vigoram para o ensino público, e fomentará a criação de cursos com planos de estudos próprios, podendo, num e noutro caso, conceder benefícios ou apoios especiais às escolas que promovam essas experiências.

Fundação Cuidar o Futuro

CAPÍTULO V

Dos contratos e subsídios

Dos contratos

Artigo 31.º

O Estado pode celebrar contratos com escolas particulares e cooperativas e conceder-lhes subsídios, mantendo as escolas a sua autonomia institucional e administrativa.

Artigo 32.º

O Estado observará rigorosa ausência de qualquer tipo de discriminação, nomeadamente ideológica ou política, na celebração de contratos com escolas particulares e cooperativas e na concessão de subsídios a essas escolas.

Artigo 33.º

1. Para efeitos da celebração de contratos entre o Estado e as escolas particulares ou cooperativas, bem como para a concessão de subsídios e de benefícios previstos neste decreto-lei, serão sempre consideradas as seguintes prioridades:

- 1.ª — Escolaridade obrigatória, escolaridade gratuita, educação pré-escolar e educação especial, em áreas insuficientemente equipadas de escolas públicas;
- 2.ª — Outros graus ou níveis de ensino nas mesmas áreas;

- 3.^a — Escolaridade obrigatória, escolaridade gratuita, educação pré-escolar e educação especial, em áreas suficientemente equipadas de escolas públicas;
- 4.^a — Outros graus ou níveis dos planos oficiais de ensino em áreas suficientemente equipadas de escolas públicas;
- 5.^a — Planos de estudo em que se incluam matérias consideradas de interesse nos campos de inovação e da actualização pedagógica e educativa.

2. No âmbito das prioridades definidas no número anterior poderá ainda o Estado ter em conta a necessidade de favorecer as entidades sem fins lucrativos, nomeadamente as escolas cooperativas, limitando a concessão de apoios estaduais às entidades com fins lucrativos.

Artigo 34.º

Para efeitos do disposto no artigo anterior considera-se área insuficientemente equipada de escolas públicas aquela em que, tomando por centro uma localidade, num raio de quatro quilómetros, não exista estabelecimento oficial do mesmo grau ou nível de ensino, ou em que existe mas se encontra saturado.

2. Entende-se por estabelecimento de ensino saturado aquele que não absorva a procura existente, na educação pré-escolar e na educação especial em funcionamento normal, no ensino primário em regime de curso duplo, e nos restantes graus de ensino com a amplitude máxima do regime intensivo.

3. Entende-se por regime intensivo aquele em que o período de utilização das instalações se alargue das 43 às 56 horas semanais.

Artigo 35.º

1. Para a determinação do tipo de apoio do Estado às escolas particulares e cooperativas e da definição de critérios, considera-se, em primeiro lugar, as disponibilidades financeiras e a graduação resultante da aplicação das prioridades fixadas no artigo 33.º

2. Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação, de acordo com as disponibilidades e previsões orçamentais:

- a) Será definido o faseamento das acções de apoio às escolas particulares e cooperativas, por períodos de três anos;
- b) Serão determinados, anualmente, os graus e níveis a atingir, dando preferência às escolas que têm sido abrangidas pelo subsídio de gratuidade de ensino.

Artigo 36.º

1. Os contratos a celebrar entre o Estado e as escolas particulares e cooperativas assumirão quatro formas:

- a) Contratos de associação;
- b) Contratos simples;
- c) Contratos de patrocínio;
- d) Contratos de integração.

2. Estes contratos, para além de constituírem uma forma de apoio do ensino particular e cooperativo, poderão ter como objectivo:

- a) A actuação conjunta, como racionalização dos meios humanos e materiais disponíveis, em termos a fixar, de unidades complementares ou afins de ensino público e privado;
- b) A criação ou a utilização de serviços comuns a escolas públicas e privadas.

Artigo 37.º

1. Os contratos de associação, simples ou de patrocínio poderão ter âmbito plurianual, e sempre uma vigência mínima de dois anos, considerando-se automaticamente renovados no caso de se verificar o cumprimento das condições estabelecidas e de não ocorrer nenhuma grave irregularidade de funcionamento.

2. Quando se verificarem o incumprimento ou as anomalias referidas na parte final do número anterior, por responsabilidade de uma das partes, o contrato poderá ser rescindido pela outra parte, cabendo-lhe neste caso as indemnizações correspondentes, em função dos prejuízos sofridos, bem como a devolução ou liquidação consoante o agente que deu causa à rescisão seja a escola ou o Estado, dos montantes devidos pelos encargos já satisfeitos ou a satisfazer até ao final do contrato.

Artigo 38.º

1. Os contratos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 36.º podem ser celebrados em relação a um, a alguns ou a todos os graus de ensino ministrados na escola.

2. No caso referido no número anterior os graus ou níveis de ensino excluídos não são afectados pelo regime resultante do contrato.

Artigo 39.º

Os contratos podem ser requeridos pelas escolas particulares ou cooperativas, à Inspeção-Geral do Ensino Particular, até 28 de Fevereiro, relativamente ao ano escolar seguinte, ou propostos às escolas pelo Ministério da Educação.

Dos contratos de associação

Artigo 40.º

1. O Ministério da Educação poderá celebrar por escrito contratos de associação com titulares de autorizações de funcionamento de escolas particulares ou cooperativas, ou com requerentes dessa autorização, relativamente aos níveis de ensino ou às modalidades de educação fixadas como primeira prioridade no n.º 1 do artigo 33.º deste decreto-lei.

2. Se a associação for requerida, para a área definida no ponto 1.º do art.º 33.º, quanto ao mesmo grau ou nível de ensino, por vários estabelecimentos privados de ensino, o Ministério da Educação poderá celebrar contratos com todos eles, salvo se excederem as necessidades locais, caso em que o Ministério da Educação poderá celebrar contratos apenas com um ou alguns deles, de acordo com a seguinte ordem de preferência, que servirá também de desempate:

- a)* Escola ou escolas de melhor nível, nomeadamente com mais amplo regime de paralelismo pedagógico;
- b)* Escola cooperativa ou sem fins lucrativos;
- c)* Escola com melhores instalações;
- d)* Escola mais antiga.

3. As escolas que se encontrem na situação referida no ponto 2 anterior e que não forem abrangidas pelo regime de contrato, poderão excepcionalmente receber subsídio de dinamização, nos termos da alínea *d)* do art.º 59.º

Artigo 41.º

Os contratos de associação têm por objectivo permitir a gratuidade de ensino ou da educação prestada nas escolas particulares ou cooperativas, nas mesmas condições de gratuidade do ensino público.

Artigo 42.º

Nos contratos de associação são obrigações do Estado, em relação aos graus e níveis de ensino abrangidos por esses contratos:

- a) Suportar os encargos com o pessoal docente, administrativo e auxiliar em exercício nas escolas contratantes, de acordo com as remunerações fixadas para a categoria pela respectiva Convenção Colectiva de Trabalhos e demais condições aplicáveis;
- b) Suportar os encargos de funcionamento das escolas, tomando como referência uma equilibrada gestão de meios, mediante a liquidação antecipada, global ou em prestações regulares, dos respectivos montantes, calculados com base nos valores de custo por aluno, reportados ao ano anterior e depois de realizadas as adequadas correcções dos encargos;
- c) Conceder autonomia quanto a avaliação de conhecimentos, incluindo a dispensa de exames e a realização destes;
- d) Isentar de todos os impostos estaduais e locais relativamente aos actos ou rendimentos imputáveis ao Estado;
- e) Fiscalizar o cumprimento das obrigações que concernem às escolas nos domínios administrativo, financeiro e pedagógico.

Artigo 43.º

Os contratos de associação obrigam as escolas outorgantes, em relação aos graus e níveis de ensino abrangidos, a:

- a) Divulgar, ampla e correctamente, e sempre com afixação na própria escola, o regime de contrato e a gratuitidade do ensino ministrado;
- b) Garantir a frequência gratuita da escola, sem prejuízo da liquidação, por parte dos pais, dos encargos que lhes são imputados no ensino público;
- c) Garantir, até ao limite da lotação respectiva, a matrícula e renovação de matrícula de todos os interessados, dando preferência aos residentes na área, aos que pertençam ao mesmo agregado familiar e aos de menor idade, segunda esta ordem de preferência;
- d) Aceitar, a título condicional, as matrículas que ultrapassem a sua capacidade de acolhimento, veiculando-as para os respectivos serviços do Ministério da Educação.
- e) Adohtar os programas oficiais, quando os haja, e as normas de funcionamento que melhor se adaptem às circunstâncias e necessidades, respeitando o regime normal, salvo nas situações especiais a considerar caso a caso com os serviços do Ministério da Educação;
- f) Satisfazer as condições que estejam ou venham a ser definidas, no que se refere a pessoal docente, equipamento e instalações;
- g) Definir a forma de participação dos pais dos alunos, dos alunos, dos docentes e de outros trabalhadores, na vida escolar dos estabelecimentos, embora com salvaguarda da linha de orientação das escolas;
- h) Apresentar, até trinta dias antes do início de cada ano escolar, ao competente serviço do Ministério da Educação, o projecto orçamental para o ano imediato;
- i) Aplicar correcta e adequadamente as verbas recebidas;
- j) Submeter-se às inspecções administrativas, financeiras e pedagógicas, determinadas pelos serviços competentes do Ministério da Educação ou do Ministério das Finanças;
- k) Apresentar anualmente as contas, para aprovação, ao Ministério da Educação.

Artigo 44.º

1. A localização das escolas associadas constará do respectivo contrato.
2. A localização não poderá ser alterada, ainda que dentro da mesma localidade, sem a concordância do Ministério da Educação.
3. A concordância referida no número anterior será dada sempre que se reconheça não haver prejuízo quanto às finalidades que justificaram a associação.

Artigo 45.º

1. As formas de efectivação da comparticipação do Estado, os respectivos montantes, as condições exigidas inclusive de funcionamento e de regime pedagógico, bem como as eventuais contrapartidas, deverão constar dos contratos de associação.
2. O contrato pode ainda fixar para os outorgantes condições particulares, designadamente respeitantes à melhoria das instalações, do equipamento e do material didáctico, bem como das condições de ensino, e a garantia de condições especiais que proporcionem o acesso de crianças mais desfavorecidas à educação.
3. As cláusulas dos contratos respeitantes aos montantes das verbas a conceder serão objecto de revisão anual acordada entre as partes.

Dos contratos simples

Artigo 46.º

1. O Ministério da Educação poderá celebrar, por escrito, contratos simples com titulares de autorizações de funcionamento de escolas particulares ou cooperativas, ou com requerentes dessa autorização, relativamente aos níveis de ensino ou às modalidades de educação fixadas como segunda, terceira e quarta prioridades no n.º 1 do artigo 33.º do presente decreto-lei.

2. Se o contrato simples for requerido para uma mesma área, como tal se entendendo à superfície de 4 km de raio tendo por centro uma localidade, e quanto ao mesmo grau e nível de ensino, por várias escolas particulares ou cooperativas, o Ministério da Educação poderá celebrar contrato apenas com uma ou algumas delas, de acordo com a seguinte ordem de preferência, que servirá também de desempate:

- a) Escola ou escolas de melhor nível, nomeadamente com mais amplo regime de paralelismo pedagógico;
- b) Escola cooperativa ou sem fins lucrativos;
- c) Escola com dificuldades ou com maiores dificuldades económicas.

3. No caso expresso no número anterior, se todas as escolas se encontrarem em igualdade de circunstâncias, poderão excepcionalmente receber subsídios de dinamização, nos termos da alínea d) do art.º 59.º.

Artigo 47.º

Os contratos simples têm por objectivo permitir condições especiais de frequência e de possibilidade de escolha de modalidade de ensino.

Artigo 48.º

Os contratos simples obrigam o Estado a:

- a) Suportar os encargos com o pessoal docente em exercício nas escolas contratantes e relativamente ao grau ou nível a que respeite o contrato, de acordo com as

remunerações fixadas para cada categoria pela respectiva Convenção Colectiva de Trabalho e demais condições aplicáveis;

- b) Fiscalizar a aplicação das verbas concedidas por força do disposto na alínea anterior.

Artigo 49.º

Os contratos simples obrigam as escolas outorgantes, em relação aos graus e níveis de ensino abrangidos, a:

- a) Divulgar ampla e correctamente, e sempre com afixação na própria escola, o regime de contrato e os factores considerados pelo Estado para a sua celebração;
- b) Estabelecer as propinas e mensalidades de acordo com os valores acordados com o Estado, sob proposta da escola, com base na comparticipação estabelecida;
- c) Garantir, até ao limite da respectiva lotação, a matrícula e renovação de matrícula de todos os interessados, dando preferência aos residentes na área, aos que pertençam ao mesmo agregado familiar e aos de menor idade, segundo esta ordem de preferência;
- d) Aplicar correctamente as verbas recebidas.

Artigo 50.º

1. A localização das escolas com contrato simples constará do respectivo contrato.
2. A localização não poderá ser alterada, ainda que dentro da mesma localidade, sem a concordância do Ministério da Educação.
3. A concordância referida no número anterior será dada, sempre que se reconheça não haver prejuízo quanto às finalidades que justificaram o contrato.

Artigo 51.º

1. As formas de efectivação de comparticipação do Estado, os respectivos montantes, as condições exigidas, as propinas aprovadas e outras eventuais contrapartidas deverão constar dos contratos simples.

2. As cláusulas dos contratos relativas aos montantes das verbas a conceder e das propinas a aplicar poderão ser objecto de revisão, acordada entre as partes, ou quando haja alteração dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis ao pessoal docente.

3. O contrato simples pode ainda fixar para os outorgantes condições particulares similares das referidas no art.º 45.º

Dos contratos de patrocínio

Artigo 52.º

O Ministério da Educação poderá celebrar, por escrito, contratos de patrocínio com titulares de autorizações de funcionamento de escolas particulares e cooperativas, ou com requerentes dessa autorização, relativamente às modalidades de ensino ou de educação fixadas como última prioridade no art.º 33.º do presente decreto-lei, quando o nível dos programas aprovados, os meios de ensino e a categoria do pessoal docente o justifiquem.

Artigo 53.º

1. Os contratos de patrocínio têm por objectivo apoiar e estimular o ensino em domínios não abrangidos no Sistema Nacional de Educação que sejam considerados de mérito no âmbito da educação, nomeadamente cursos de planos próprios.

2. Entende-se por cursos ou regime de planos próprios aqueles em que não são seguidas as estruturas e os programas de cursos das escolas públicas.

Artigo 54.º

1. Os contratos de patrocínio obrigam o Estado, relativamente aos cursos abrangidos, a:

- a) Suportar uma percentagem das despesas de funcionamento não inferior a 50%;
- b) Conferir valor oficial a títulos e diplomas conferidos pela escola particular ou cooperativa;
- c) Fixar, por portaria do Ministro da Educação, as equivalências a cursos oficiais dos cursos patrocinados;
- d) Definir, por despacho, do Ministro da Educação, as regras de transferência de alunos destes cursos para outros;
- e) Acompanhar regularmente a acção pedagógica das escolas e fiscalizar o cumprimento das obrigações que lhes concernem nos domínios administrativo e financeiro.

2. As obrigações referidas no número anterior serão definidas caso a caso, consoante as características de cada curso e escola, mas, se o número de cursos o justificar, poderão ser fixados, por despacho do Ministro da Educação, critérios gerais relativamente a cursos afins ou a cada categoria de escolas.

Artigo 55.º

Os contratos de patrocínio obrigam as escolas outorgantes, relativamente aos cursos abrangidos, a:

- a) Divulgar, ampla e correctamente, e sempre com afixação na própria escola, o regime de contrato e os factores considerados pelo Estado para a sua celebração;
- b) Estabelecer as propinas e mensalidades de acordo com os valores aprovados pelo Estado, sob proposta da Escola, com base na comparticipação estabelecida;
- c) Garantir, até ao limite da lotação consignada no respectivo título de autorização, a inscrição de todos os interessados, tendo preferência, em caso de necessidade, aos que apresentem maiores habilitações anteriores ou tenham mais idade;
- d) Organizar os sistemas de avaliação de conhecimentos que julguem adequados e submetê-los a aprovação do Ministério da Educação, com ele acordando os ajustamentos considerados necessários para satisfação dos requisitos de qualidade exigíveis;
- e) Aplicar correcta e adequadamente as verbas recebidas;
- f) Submeter-se ao acompanhamento pedagógico regular e às inspecções administrativas e financeiras determinadas pelos serviços competentes do Ministério da Educação ou do Ministério das Finanças.

Artigo 56.º

1. O Estado pode ainda conceder facilidades de outra ordem às escolas com quem celebra contratos de patrocínio, nomeadamente permitir o funcionamento destes estabelecimentos públicos, nos quais não existam os cursos ministrados pelas escolas privadas que aí se instalem.

2. A utilização referida no número anterior será definida caso a caso, tomando por base a capacidade da escola pública e os critérios racionais da sua utilização.

Artigo 57.º

1. As formas de efectivação da comparticipação do Estado, os respectivos montantes, as condições exigidas, as propinas cobradas, os títulos ou diplomas a conferir pela escola e outras eventuais contrapartidas deverão constar dos contratos de patrocínio.

2. As cláusulas dos contratos relativos aos montantes das verbas a conceder e das propinas a aplicar poderão ser objecto de revisão acordada entre as partes, se novas circunstâncias o justificarem.

Dos contratos de integração

Artigo 58.º

O Ministério da Educação poderá assumir a gestão de uma escola privada ou cooperativa, mediante contrato, no qual se precisem os termos em que a gestão é assumida e se fará a integração da escola no sistema de ensino oficial.

Artigo 59.º

Em tudo o que não for diversamente regulado, o regime do estabelecimento integrado nas condições referidas no artigo anterior é o que corresponde às escolas públicas similares.

Artigo 60.º

1. Os professores do estabelecimento integrado têm direito ao trânsito para o ensino oficial, nos termos do art.º 186.º

2. O pessoal administrativo e auxiliar integrar-se-á igualmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 792/75, de 31 de Dezembro.

Dos subsídios

Artigo 61.º

Como forma complementar de apoio às escolas particulares e cooperativas, pode o Estado determinar a concessão de subsídios.

Artigo 62.º

Os subsídios referidos no artigo anterior poderão revestir as seguintes modalidades:

- a) Subsídios de instalação, destinados a participar nos encargos de construção, ampliação, adaptação, conservação dos edifícios e instalações escolares;
- b) Subsídios de equipamento, visando facilitar a aquisição de mobiliário e material didáctico exigível, e podendo assumir a forma de cedência desse equipamento;
- c) Subsídios de arranque, facultados a iniciativas que concorram para a abertura de novas escolas, designadamente quando a iniciativa partir de cooperativas ou entidades sem fins lucrativos;
- d) Subsídios de dinamização, concedidos às escolas que lancem iniciativas julgadas de interesse nos domínios da inovação e da actualização pedagógica.

Artigo 63.º

Antes do início de cada ano escolar, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação, será fixado o montante global dos subsídios a conceder e sua discriminação.

Artigo 64.º

1. A concessão de subsídios fica dependente de condições específicas ou de carácter geral a definir por despacho do Ministro da Educação e sujeita a escola subsidiada a fiscalização pelo serviço competente do Ministério da Educação, relativamente à correcta aplicação de verbas concedidas.

2. Entre as condições a que se refere o número anterior poderão ser consideradas designadamente:

- a) A obrigação de ministrar ensino gratuito ou a baixo custo a determinada percentagem de alunos, escolhidos de entre aqueles cuja situação financeira lhes não permita o pagamento das propinas normais;
- b) A fixação de limites máximos, ou o tabelamento, das propinas e dos preços de outros serviços prestados pela escola subsidiada;
- c) A melhoria de alguns aspectos do funcionamento da escola;
- d) A participação em acções de colaboração com as escolas públicas.

Artigo 65.º

1. Os subsídios deverão ser requeridos pelas escolas particulares ou cooperativas à Inspeção-Geral do Ensino Particular até 31 de Maio de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

2. No prazo máximo de sessenta dias, o Ministério da Educação comunicará às escolas requerentes o despacho correspondente à sua pretensão.

CAPÍTULO VI

Da criação e funcionamento das escolas

Da autorização de funcionamento

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 66.º

1. É livre a constituição, organização e funcionamento de estabelecimentos particulares ou cooperativas de ensino, paralelos ou não aos do Estado, que juntamente com estes cooperem com as famílias nas tarefas de educação, e desde que se verifique a observância dos requisitos previstos nos artigos seguintes.

2. Cada escola particular ou cooperativa pode destinar-se a um ou a diferentes graus de ensino, constituindo cada um deles, obrigatoriamente, um ciclo de estudos completos.

3. É permitida a abertura de escolas particulares ou cooperativas só com o primeiro ou primeiros anos de um ciclo ou curso, sob o compromisso de arranque progressivo, até ao final do grau de ensino respectivo, nos anos imediatamente subsequentes.

4. Cada escola particular ou cooperativa pode funcionar num único edifício ou num edifício sede e em secções desde que estas não distem daquele mais de 4 quilómetros.

Artigo 67.º

Qualquer pessoa singular ou colectiva de natureza privada pode requerer autorização para abertura e funcionamento de escolas particulares e cooperativas, ou para a criação de novos cursos e actividades nas escolas particulares e cooperativas já existentes, desde que comprove idoneidade civil e pedagógica, sanidade física e disponibilidade de recursos humanos e de condições técnicas e pedagógicas adequadas aos fins em vista.

Artigo 68.º

As pessoas singulares que requirem a criação e funcionamento de escolas particulares devem comprovar a idoneidade civil, mediante a apresentação de certificado de registo criminal; a idoneidade pedagógica, mediante certificado de habilitações literárias que prove a

posse de grau académico bastante para a regência de cursos de categoria não inferior ao curso de nível mais elevado a ministrar na escola; a sanidade física, mediante atestado médico correspondente.

Artigo 69.º

1. As pessoas colectivas que requeiram a criação de escolas particulares e cooperativas devem comprovar a legalidade da sua situação, mediante junção da escritura de constituição e dos estatutos respectivos, e, nos termos do artigo anterior, a idoneidade civil e a sanidade física e mental da totalidade dos membros do seu órgão directivo.

2. As pessoas colectivas que requeiram a criação e funcionamento de escolas particulares e cooperativas deverão ainda comprovar idoneidade pedagógica, mediante certificado de habilitações que prove, pelo menos em relação a um dos membros do seu órgão directivo, a posse de grau académico bastante para a regência de cursos de categoria não inferior ao nível mais elevado a ministrar na escola.

Artigo 70.º

1. As pessoas singulares ou colectivas que requeiram a criação e funcionamento de escolas particulares ou cooperativas, ou de novos cursos ou actividades em escolas já existentes, devem comprovar a disponibilidade de condições técnicas e pedagógicas e de recursos humanos adequados.

2. As condições técnicas e pedagógicas referidas no número anterior são fixadas, consoante os graus e níveis de ensino, por despacho ministerial, mediante proposta da Inspeção-Geral do Ensino Particular, e abrangem:

- a) Instalações correspondentes ao fim em vista, nomeadamente quanto a dimensão, área, higiene, iluminação e salubridade;
- b) Equipamento escolar e material didáctico ajustados à faixa etária e às necessidades pedagógicas do nível ou níveis de ensino a ministrar;
- c) Estrutura administrativa definida e apetrechada.

3. Os recursos humanos exigidos para a abertura e funcionamento de uma escola implicam a existência do pessoal administrativo e auxiliar bem como de pessoal docente considerados indispensáveis.

Artigo 71.º

1. Em relação ao último factor referido no número anterior as pessoas que requeiram autorização para criação e funcionamento de uma escola assumirão por escrito o compromisso de recrutar pessoal docente com as habilitações académicas e pedagógicas exigidas por este decreto-lei.

2. O desrespeito do compromisso a que se refere o número anterior implicará a aplicação de sanções nos termos do n.º 2 do art.º 264.º.

Artigo 72.º

Não carece de autorização o ensino religioso nas escolas particulares ou cooperativas.

Artigo 73.º

1. Cada escola particular ou cooperativa deve adoptar uma denominação que permita uma identificação individualizada, dê a conhecer, quanto possível, o respeito objectivo e não possibilite a confusão com a de outra escola, pública ou privada, do mesmo distrito.

2. Não serão permitidas na denominação das escolas particulares ou cooperativas, quaisquer alusões que possam induzir em erro quanto ao tipo, grau ou nível de ensino ministrado.

Artigo 74.º

1. As escolas particulares e cooperativas poderão adoptar as denominações de "escola particular", "escola cooperativa", "externato" e "colégio", neste caso quando, a par das actividades de educação, proporcionem alojamento aos alunos.

2. As escolas particulares e cooperativas poderão ainda adoptar, para certos graus ou níveis de educação ou ensino, as denominações gerais inerentes aos estabelecimentos desse grau ou nível, nomeadamente "jardim de infância", seguidas da indicação "particular" ou "cooperativo".

Artigo 75.º

As denominações das escolas particulares e cooperativas devem ser redigidas em língua portuguesa, nos termos do Decreto-Lei n.º 177/76, de 27 de Outubro, ou de disposições legais similares.

Artigo 76.º

Qualquer alteração da denominação de um estabelecimento carece de autorização oficial, que deve ser requerida e devidamente fundamentada, e só é válida a contar da data da comunicação do despacho que aprovar essa mudança.

Artigo 77.º

Quer a denominação das escolas, quer a alteração da sua denominação dependem de despacho do Ministro da Educação, mediante proposta dos serviços respectivos.

Artigo 78.º

1. O pedido de criação e funcionamento de escolas particulares e cooperativas tem de ser apresentado, no serviço oficial respectivo, até 28 de Fevereiro do ano escolar anterior ao da sua abertura.

2. Qualquer mudança de localização, alteração de capacidade ou de instalações e mudança de denominação devem igualmente ser requeridas até 31 de Maio do ano lectivo anterior.

Artigo 79.º

1. O pedido de criação e funcionamento de escolas particulares e cooperativas é formulado em requerimento, do qual consta obrigatoriamente:

- a) A identificação da entidade requerente e respectivas habilitações;
- b) Denominação a dar à escola;
- c) Indicação do ou dos responsáveis pela direcção pedagógica, com indicação das respectivas habilitações, e, quando existam, pela direcção administrativa;
- d) Ensinos a ministrar segundo o plano de estudos do Sistema Público, ou outros ensinos e actividades;
- e) O sexo dos alunos;
- f) A localização das instalações, inclusive das secções se as houver;
- g) A situação de arrendamento ou de propriedade das instalações.

2. O requerimento referido no número anterior será ainda acompanhado de:

- a) Provas de idoneidade civil e pedagógica e de sanidade física do requerente, nos termos do art.º, 68.º e no n.º 1 do art.º 69.º.

- b) Provas idênticas, quanto ao director pedagógico ou à direcção pedagógica;
- c) Escritura de constituição e estatutos, se se tratar de sociedade ou associação;
- d) Contrato de arrendamento ou certidão do título de propriedade, ou projecto de construção;
- e) Planta e memória descritiva das instalações;
- f) Planos e programas do curso ou cursos a ministrar, quando o regime de estudos seja o de planos próprios.

Artigo 80.º

1. Quando o estabelecimento a criar abranja ensino superior e ensino doutros níveis, a entidade requerente apresentará em duplicado, para tal se aceitando a utilização de fotocópias, num dos serviços oficiais competentes, Inspeção-Geral do Ensino Particular e Direcção-Geral do Ensino Superior, o requerimento e a documentação referidos no artigo anterior.

2. Incumbirá a esse serviço a remessa ao outro serviço interferente no processo, da documentação a ele respeitante.

Artigo 81.º

Após a apresentação dos elementos referidos no art.º 79.º, o Serviço ou os Serviços competentes do Ministério da Educação devem, tendo em conta os níveis de ensino requeridos:

- a) Proceder à vistoria das instalações propostas e à apreciação do respectivo equipamento e material didáctico; ou à apreciação dos projectos, se os edifícios não estiverem já edificados;
- b) Apreciar os planos e programas de curso, se não forem seguidos os planos e programas oficiais;
- c) Verificar o cumprimento dos restantes requisitos exigíveis, nomeadamente quanto à entidade requerente, à denominação da escola e à direcção pedagógica;
- d) Definir a lotação máxima, por curso ou nível de ensino, a observar na escola;
- e) Sugerir o tipo de autorização a conceder, nos termos do n.º 1 do art.º 85.º e do art.º 86.º;
- f) Elaborar parecer e proposta finais, de que conste toda a caracterização da futura escola.

Artigo 82.º

1. A autorização do funcionamento de uma escola particular ou cooperativa depende de despacho do Ministro da Educação, sobre o parecer e proposta referidos na alínea f) do art.º 81.º.

2. A autorização para abertura e funcionamento, das escolas particulares ou cooperativas é dada até 30 dias antes do início do prazo das primeiras matrículas.

Artigo 83.º

1. A autorização de funcionamento pode ser recusada com base num dos seguintes fundamentos:

- a) Inadequação das condições materiais e pedagógicas;
- b) Falta de requisitos exigíveis à entidade requerente e ao director pedagógico ou à direcção pedagógica;

c) Falta de documentos indicados no n.º 2 do art.º 79.º.

2. A autorização de funcionamento pode ainda ser recusada por um dos seguintes motivos:

- a) Sobreposição a estruturas escolares locais, privadas ou cooperativas, da qual resulte inequivocamente a não rendibilidade da nova escola;
- b) Localização inconveniente da escola particular ou cooperativa, tendo em conta as disposições legais sobre proximidade de tabernas, cemitérios, estabelecimentos qualificados como insalubres, incómodos, tóxicos ou perigosos, estabelecimentos de comércio de objecto ou meios de conteúdo pornográfico ou obsceno e outras vizinhanças prejudiciais à educação dos alunos.

Artigo 84.º

A autorização de funcionamento a que se refere o artigo 82.º, pode revestir duas formas: provisória e definitiva.

Artigo 85.º

1. A autorização será provisória nos casos em que o parecer do serviço oficial respectivo conclua pela necessidade de regularização oportuna de deficiências eventualmente verificadas quanto às condições técnicas e pedagógicas exigíveis, desde que essas deficiências não afectem sensivelmente as condições sanitárias e a normalidade da acção pedagógica.

2. A autorização provisória é válida por um período não superior a um ano, podendo ser renovável no máximo por três vezes, mediante parecer favorável da Inspeção-Geral do Ensino Particular.

3. Se após o prazo ou prazos referidos no número 2 do presente artigo não se encontrarem sanadas as deficiências, a Inspeção-Geral do Ensino Particular apresentará a despacho do Ministro da Educação a respectiva proposta de encerramento definitivo do estabelecimento.

Artigo 86.º

A autorização será definitiva sempre que se mostrem preenchidos os requisitos e condições exigíveis.

Artigo 87.º

1. À autorização de funcionamento de uma escola particular ou cooperativa corresponde obrigatoriamente um título de autorização, a emitir pelo serviço competente, no qual se especificarão, além de outras menções, o tipo de autorização, a denominação do estabelecimento, o tipo de ensino e o local onde é ministrado, o nome da entidade requerente e do director pedagógico ou da direcção pedagógica, bem como a capacidade do estabelecimento.

2. O título de autorização de funcionamento de cursos de planos próprios deverá conter os correspondentes requisitos do curso e a data da homologação dos respectivos currículos e programas.

3. O título de autorização provisória discriminará as condições e os requisitos a satisfazer e o correspondente prazo.

Artigo 88.º

1. Nenhuma escola particular ou cooperativa pode iniciar o funcionamento sem que lhe tenha sido comunicado, pelo serviço competente, a respectiva autorização.

2. A infracção ao disposto no artigo anterior é passível de sanções, nos termos do número 2 do artigo 264.º.

Artigo 89.º

1. O título de autorização é emitido única e exclusivamente a favor da entidade requerente, não sendo transmissível por acto entre vivos.

2. Nos termos legais, o título de autorização definitiva é transmissível "mortis causa", desde que a entidade beneficiária prove obedecer aos requisitos exigíveis aos requerentes ou ofereça pessoa que possua esses requisitos.

3. No caso referido no número anterior a entidade beneficiária deverá, no prazo máximo de 30 dias após a transmissão, requerer ao serviço oficial competente o desenvolvimento do processo atinente à regularização da transferência no que respeita ao título de autorização, mediante a apresentação dos elementos que preencham os requisitos exigidos pelo presente diploma, sob pena de caducidade do título de autorização concedido ao transmitente.

Artigo 90.º

É expressamente vedada a concessão de qualquer título de autorização sempre que a entidade requerente seja ou integre funcionário dos serviços do Ministério da Educação ou dos estabelecimentos públicos, ressalvando-se o disposto no n.º 2 do art.º 89.º.

Do regulamento interno

Artigo 91.º

1. Cada escola particular ou cooperativa poderá ter um projecto educativo.

2. As escolas terão ainda um regulamento interno, que deverá ser definido no prazo de 90 dias após o início de funcionamento da escola.

Artigo 92.º

1. O regulamento a que se refere o artigo anterior deverá ajustar-se, com a maior objectividade, à realidade escolar correspondente, nomeadamente aos aspectos específicos da respectiva escola, e ser submetido à apreciação do serviço competente do Ministério da Educação.

2. Os regulamentos das escolas com cursos de planos próprios conterão obrigatoriamente as normas a que obedece a inscrição ou admissão, a idade mínima para frequência, a assiduidade e a avaliação dos alunos.

3. O regulamento poderá apresentar soluções inovadoras quanto a orgânica interna da escola, participação dos professores, pais e alunos, disciplina interna e assiduidade.

4. A apresentação sucessiva de três projectos de regulamento não aprovados determinará a apresentação do assunto ao Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo, a quem incumbirá a elaboração do projecto definitivo para a escola em causa, o qual será de cumprimento obrigatório.

Artigo 93.º

Os regulamentos internos das escolas particulares e cooperativas entram em vigor no prazo de cinco dias após ser recebida a comunicação da sua aceitação pelo serviço competente do Ministério da Educação.

Artigo 94.º

Os regulamentos internos das escolas particulares e cooperativas poderão ser reformulados, por iniciativa das escolas, até 60 dias antes das primeiras matrículas de qualquer ano escolar, seguindo-se os trâmites fixados nos números 1 a 4 do art.º 92.º, podendo o Conselho Consultivo pronunciar-se pela manutenção do anterior regulamento.

Artigo 95.º

Os regulamentos internos das escolas particulares e cooperativas serão obrigatoriamente reapresentados à apreciação do serviço competente do Ministério da Educação após cinco anos de vigência.

Artigo 96.º

O incumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 91.º, ou do respectivo regulamento, por uma escola particular ou cooperativa, implica a aplicação de sanções à respectiva direcção pedagógica ou direcção administrativa, ou de multa, nos termos do n.º 3 do art.º 264.º.

Artigo 97.º

Os regulamentos internos devem definir as modalidades de colaboração estabelecidas ou a estabelecer com as associações de pais.

CAPÍTULO VII

Do paralelismo pedagógico

Artigo 98.º

As escolas particulares e cooperativas que se enquadrem no Sistema Nacional de Educação poderão funcionar em regime de paralelismo pedagógico, desde que satisfaçam as condições e requisitos definidos nos artigos seguintes.

Artigo 99.º

1. Entende-se por paralelismo pedagógico o funcionamento autónomo de uma escola.
2. O paralelismo pedagógico poderá ser total ou parcial.

Artigo 100.º

1. O paralelismo pedagógico é total quando, cumulativamente:
 - a) a escola dispõe de plena autonomia, nos termos do número seguinte, sem limitação temporal;
 - b) todos os graus e níveis de ensino ministrados na escola estão abrangidos por essa autonomia.
2. A autonomia plena de uma escola particular ou cooperativa traduz-se pela não dependência de escolas públicas quanto a:
 - a) orientação metodológica e adopção de instrumentos escolares;
 - b) avaliação de conhecimentos, incluindo a dispensa de provas de exame e a realização destas;
 - c) matrículas e renovação de matrículas;
 - d) passagem de diplomas e de certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações.

Artigo 101.º

1. O paralelismo pedagógico será parcial quando abranger apenas algum ou alguns dos níveis ministrados na escola e quando a sua atribuição implica a concessão à escola de uma autonomia limitada e por período fixo.

2. Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior são os seguintes os graus e níveis de ensino considerados:

- a) primário;
- b) preparatório;
- c) secundário geral;
- d) secundário complementar;
- e) especial;
- f) curso de educadores de infância;
- g) formação do magistério primário.

3. A autonomia parcial de uma escola particular ou cooperativa traduz-se pela não dependência de escolas públicas quanto aos aspectos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 100.º

Artigo 102.º

1. O paralelismo pedagógico parcial compreende dois escalões temporais:

- a) primeiro escalão, com a duração de 5 anos;
- b) segundo escalão, com a duração de 1 ano.

2. No primeiro escalão do paralelismo pedagógico parcial enquadram-se as escolas que satisfaçam cabalmente as condições exigidas para esta modalidade de autonomia;

3. No segundo escalão do paralelismo pedagógico parcial enquadram-se as escolas que obedeçam minimamente às condições exigidas para essa modalidade de autonomia e que suscitem dúvidas de continuidade do nível educativo.

4. Excepcionalmente uma escola particular ou cooperativa pode ser abrangida pelo primeiro escalão relativamente a uns graus ou níveis de ensino e pelo segundo escalão relativamente a outros.

Artigo 103.º

A atribuição do paralelismo pedagógico parcial basear-se-á nas seguintes condições apreciadas individual e globalmente:

- a) as exigidas no presente decreto-lei para a abertura e funcionamento de escolas particulares e cooperativas, relativamente a instalações, equipamento e material didáctico, e seu adequado aproveitamento em termos funcionais;
- b) existência de direcção pedagógica actuante, constituída nos termos do disposto no artigo 113.º e seguintes do presente decreto-lei;
- c) cumprimento das normas relativas ao pessoal docente constantes de capítulo próprio do presente decreto-lei;
- d) respeito pelo estipulado no presente decreto-lei, relativamente aos alunos;
- e) aprovação, pelos serviços competentes do Ministério da Educação, dos regimes pedagógicos adoptados;

- f) efectiva participação dos encarregados de educação na vida escolar, nos termos definidos pelo regulamento interno;
- g) existência de serviços administrativos organizados.

Artigo 104.º

A concessão do paralelismo pedagógico total terá em conta para além das condições expressas no artigo anterior, mais os seguintes parâmetros, apreciados individual e globalmente:

- a) bom funcionamento durante um mínimo de dez anos;
- b) existência de uma efectiva dinâmica pedagógica da escola e sua ligação ao meio em que está inserida;
- c) inexistência, nos anteriores dez anos, de sindicâncias ou de inquéritos reveladores de irregularidades de qualquer natureza;
- d) capacidade comprovada de organização administrativa e de manutenção de serviços de arquivo em condições tecnicamente perfeitas.

Artigo 105.º

1. O regime de paralelismo pedagógico, ou a sua renovação quando parcial, serão requeridos pela direcção pedagógica das escolas particulares e cooperativas até 31 de Julho, mediante a entrega do respectivo requerimento na Inspeção-Geral do Ensino Particular.

2. No requerimento referido no número anterior deverá referir-se o tipo de paralelismo pedagógico e, no caso de ser parcial, o escalão em que a escola pretende ser enquadrada.

3. O requerimento será obrigatoriamente acompanhado de resposta inquérito-modelo da Inspeção-Geral do Ensino Particular, de que constarão os elementos que permitam uma objectivação dos requisitos fixados para cada tipo de paralelismo.

4. Os documentos referidos no número anterior deverão ser enviados à Inspeção-Geral do Ensino Particular sob registo com aviso de recepção ou entregues pessoalmente mediante recibo.

Artigo 106.º

1. A Inspeção-Geral do Ensino Particular procederá à primeira análise dos pedidos de regime de paralelismo pedagógico que lhe tenham sido apresentados e à verificação directa das condições das escolas.

2. Mediante proposta da Inspeção-Geral do Ensino Particular e por despacho do Ministro da Educação, serão definidas até 15 de Dezembro as escolas particulares e cooperativas abrangidas pelo regime de paralelismo pedagógico, com a especificação do respectivo tipo e escalão.

Artigo 107.º

1. Às escolas cujo pedido de inclusão no regime de paralelismo pedagógico no tipo ou escalão requerido não seja despachado favoravelmente será do facto dado conhecimento no prazo de cinco dias após o despacho ministerial respectivo, com especificação dos fundamentos da decisão.

2. Do despacho ministerial referido no número 2 do artigo 106.º, pode ser apresentada reclamação, pelas direcções pedagógicas das escolas, no prazo de oito dias após a recepção da comunicação a que se refere o número anterior, reclamação que, devidamente analisada, será sujeita a novo despacho ministerial.

Artigo 108.º

1. A relação das escolas particulares e cooperativas que iniciam o regime de paralelismo pedagógico, com a indicação do respectivo tipo e escalão, será publicada no Diário da República até 31 de Janeiro, por portaria do Ministro da Educação.

2. No prazo de 30 dias após a publicação da lista referida no número anterior, cada escola pública remeterá às escolas particulares e cooperativas da sua área abrangidas pelo paralelismo pedagógico total, os processos dos respectivos alunos, acompanhados da correspondente listagem discriminativa.

Artigo 109.º

Quando se verificar que houve inexactidão dolosa de informações ou dados apresentados pelas escolas particulares ou cooperativas para efeitos da atribuição do regime de paralelismo pedagógico, esse regime, se entretanto concedido, cessará de imediato e a escola não poderá ser abrangida por ele no ano escolar seguinte.

Artigo 110.º

Quando numa escola particular ou cooperativa se verificar uma degradação de funcionamento de tal ordem que deixem de ser satisfeitas as condições fixadas, o regime de paralelismo pedagógico parcial poderá ser cancelado antes do termo do respectivo prazo, e o de paralelismo pedagógico total poderá ser revisto.

Artigo 111.º

As escolas particulares e cooperativas abrangidas pelo regime de paralelismo pedagógico parcial deverão proceder, no fim de cada ano lectivo e nos prazos legais, ao registo dos resultados do aproveitamento de todos os alunos matriculados, nos termos do artigo 241.º.

Fundação Cuidar o Futuro

CAPÍTULO VIII

Dos responsáveis pelas escolas

Do titular de autorização de funcionamento

Artigo 112.º

1. Às pessoas singulares ou colectivas que sejam titulares de autorização de funcionamento de uma escola particular ou cooperativa incumbe:

- a) Garantir os investimentos necessários;
- b) Definir orientações gerais para a escola;
- c) Representar a escola junto do Ministério da Educação ou de outros serviços públicos, em todos os assuntos de natureza administrativa;
- d) Proceder em nome da escola à celebração de contratos com o Estado e assegurar o seu integral cumprimento;
- e) Responder pela efectiva aplicação dos subsídios recebidos;
- f) Estabelecer, manter e controlar a organização administrativa e as condições gerais de funcionamento, promovendo a elaboração dos respectivos regulamentos;
- g) Assegurar a contratação e a gestão administrativa de todo o pessoal, observando as disposições em vigor;

- h) Promover a elaboração dos orçamentos e contas de gerência;
 - i) Velar pela conservação e manutenção das instalações, equipamento e material didáctico, promovendo a sua substituição ou reparação, sempre que necessário;
 - j) Corresponder aos pedidos de informações e às solicitações, no âmbito administrativo, dimanadas dos serviços oficiais, bem como do Conselho Consultivo do Ensino Particular e do Conselho para a Liberdade de Ensino.
2. A violação dos deveres inerentes à entidade titular da autorização de funcionamento constitui infracção punível nos termos do n.º 2 do art.º 264.º do presente decreto-lei.

Da direcção pedagógica

Artigo 113.º

1. O funcionamento das escolas particulares ou cooperativas fica condicionado à existência, nas mesmas, de uma direcção pedagógica.
2. A direcção pedagógica de uma escola particular ou cooperativa pode ser singular ou colectiva.
3. Quando uma escola funcione com secções, a direcção pedagógica será colectiva, de modo que cada um dos seus membros assuma a responsabilidade por um dos locais de funcionamento da escola.
4. O exercício de funções de direcção pedagógica é considerado de natureza docente.

Artigo 114.º

1. Ao director pedagógico de uma escola particular ou cooperativa são exigíveis cumulativamente as seguintes condições:
- a) Nacionalidade portuguesa;
 - b) As condições pessoais referidas nos art.ºs 67.º e 68.º relativamente à entidade requerente da autorização, mas com a exigência de habilitação própria para a docência de cursos, ou disciplina de cursos, de categoria não inferior ao curso de nível mais elevado a ministrar na escola;
 - c) Experiência pedagógica comprovada, no ensino privado ou no ensino público, de pelo menos dois anos;
 - d) Não ser funcionário de escola pública.
2. Quando a escola particular ou cooperativa ministrar os ensinios preparatório ou secundário, ao director pedagógico é exigida a habilitação própria de grau superior.
3. Quando a escola particular ou cooperativa ministrar apenas cursos de planos próprios, ao director pedagógico é exigida habilitação específica para um desses cursos ou para curso deles afim, e ao nível mais alto leccionado na escola.
4. Quando a escola seguir fundamentalmente planos de estudo estrangeiros, ao director pedagógico não é exigida a nacionalidade portuguesa, mas são exigidas as restantes condições.

Artigo 115.º

A entidade requerente de autorização de funcionamento pode desempenhar as funções de director pedagógico, desde que satisfaça as condições fixadas no artigo anterior com a ressalva da alínea b) do n.º 1.

Artigo 116.º

1. A direcção pedagógica colectiva deve obedecer aos seguintes princípios:
 - a) Integrar um representante da entidade que requereu a autorização de funcionamento ou da direcção administrativa;
 - b) Integrar um elemento representante de cada um dos graus de ensino ou actividades ministrados e dos cursos de planos próprios, se a escola particular ou cooperativa funcionar com vários graus e cursos;
 - c) Satisfazer, pelo menos em relação a um dos seus membros, as condições exigidas nos art.ºs 67.º e 68.º relativamente à entidade requerente da autorização de funcionamento.
2. Um dos membros da direcção pedagógica será designado presidente da direcção, cabendo-lhe assegurar as relações do estabelecimento com o Ministério da Educação.

Artigo 117.º

1. A direcção pedagógica é proposta pelo requerente ou titular da autorização de funcionamento, podendo em qualquer momento ser substituída, total ou parcialmente, mediante proposta deste, devidamente fundamentada, se obtido despacho de concordância do Inspector-Geral do Ensino Particular.

2. Para o efeito referido no número anterior, poderá a Inspeção-Geral do Ensino Particular proceder às convenientes averiguações ou promover o correspondente inquérito disciplinar.

3. Pode igualmente a Inspeção-Geral do Ensino Particular, por iniciativa sua, em função de deficiências de actuação verificadas e na sequência de inquérito disciplinar, determinar ao titular da autorização de funcionamento a substituição da direcção pedagógica ou de parte dos seus membros.

Artigo 118.º

Não é autorizada a existência da mesma direcção pedagógica em dois ou mais estabelecimentos de ensino.

Artigo 119.º

1. A direcção pedagógica só pode entrar em funções após homologação dos seus nomes pela Inspeção-Geral do Ensino Particular e recepção de sequente comunicação.

2. A homologação do director pedagógico ou dos membros da direcção pedagógica é válida exclusivamente para a escola particular ou cooperativa para que foram propostos, e enquanto durar, não conferindo direito a qualquer diploma.

Artigo 120.º

À direcção pedagógica incumbe a orientação pedagógica da escola particular ou cooperativa cabe-lhe assegurar os meios que considere adequados à participação nas actividades inerentes a essa mesma orientação.

Artigo 121.º

1. À direcção pedagógica compete, designadamente:
 - a) Representar a escola junto do Ministério da Educação ou de outros serviços públicos, em todos os assuntos de natureza pedagógica;
 - b) Promover e coordenar a planificação das actividades lectivas e de natureza cultural, bem como a análise e apreciação crítica de toda a acção escolar;

- c) Apoiar e assegurar a execução da planificação feita, ao longo de todo o ano lectivo;
- d) Dar conhecimento das orientações e determinações de carácter pedagógico dimanadas dos serviços do Ministério da Educação, nomeadamente aos alunos, professores e encarregados de educação, e zelar pelo cumprimento das mesmas;
- e) Apresentar propostas, interna e externamente, com carácter de inovação e dar parecer sobre as que lhe sejam apresentadas;
- f) Fomentar a participação dos professores em acções de formação contínua ou promover essas acções;
- g) Elaborar um plano de profissionalização dos docentes da escola, de acordo com o disposto no artigo 167.º;
- h) Diligenciar pelo cumprimento dos programas;
- i) Equacionar os problemas relacionados com a avaliação dos alunos, tendo em vista o aperfeiçoamento e a coordenação de critérios a seguir;
- j) Zelar pela qualidade de ensino;
- k) Promover a coordenação interdisciplinar;
- l) Aplicar penas disciplinares aos alunos, depois de ouvidos os professores da respectiva turma;
- m) Colaborar na elaboração e revisão do regulamento interno e no projecto educativo;
- n) Enviar aos serviços competentes do Ministério da Educação toda a documentação cuja remessa é estabelecida nos termos do presente decreto-lei;
- o) Corresponder aos pedidos de informação e às solicitações, no âmbito pedagógico, dimanadas dos serviços oficiais e nomeadamente do Conselho Consultivo do Ensino Particular e do Conselho para a Liberdade do Ensino;
- p) Superintender nos serviços de acção social escolar na escola.

2. Incumbe ainda à direcção pedagógica:

- a) Fomentar a activa participação dos docentes na vida escolar;
- b) Fomentar nos termos legais a constituição e actuação de associações de pais e dinamizar a sua intervenção na vida escolar.

Artigo 122.º

1. O director pedagógico ou a direcção pedagógica estão sujeitos, em matéria deontológica e disciplinar, ao disposto legalmente para os conselhos escolares ou directivos das escolas públicas do mesmo nível, em tudo quanto for aplicável.

2. A direcção pedagógica, singular ou colectiva, está sujeita à acção disciplinar do serviço competente do Ministério da Educação.

Artigo 123.º

A violação dos deveres da direcção pedagógica fixados no art.º 121.º, por um ou mais dos seus membros, constitui infracção disciplinar, punível nos termos do n.º 3 do art.º 264.º, relativamente a esse ou esses membros da direcção.

Da direcção administrativa

Artigo 124.º

1. A entidade titular da autorização de abertura e funcionamento pode fazer-se representar, no que respeita às condições de funcionamento, por uma direcção administrativa.

2. A direcção administrativa de uma escola particular ou cooperativa pode ser singular ou colectiva.

3. O elemento da direcção administrativa singular ou um pelo menos dos elementos da direcção administrativa colectiva devem satisfazer as condições pessoais exigidas nos art.ºs 67.º e 68.º.

Artigo 125.º

1. Quando a entidade titular da autorização de funcionamento pretende fazer-se representar por direcção administrativa, deve apresentar o correspondente requerimento à Inspecção-Geral do Ensino Particular devidamente fundamentado.

2. Cabe ao Inspector-Geral do Ensino Particular a apreciação da pretensão, na perspectiva do seu interesse para a escola, e o correspondente despacho.

3. A direcção administrativa só pode entrar em funções após homologação dos nomes dos seus membros pela Inspecção-Geral do Ensino Particular.

Artigo 126.º

A direcção administrativa poderá substituir o titular na representação na direcção pedagógica, através de um seu elemento.

Artigo 127.º

À direcção administrativa incumbem as atribuições da entidade titular, fixadas nas alíneas c) a j) do n.º 1 do art.º 112.º.

Artigo 128.º

1. A direcção administrativa, ou, na sua falta, o titular da autorização de funcionamento, estão sujeitos, em matéria deontológica e disciplinar, ao disposto legalmente para os conselhos directivo e administrativo das escolas públicas, em tudo quanto for aplicável.

2. A direcção administrativa ou, na sua falta, o titular da autorização de funcionamento estão sujeitos à acção disciplinar do serviço competente do Ministério da Educação.

Artigo 129.º

A violação dos deveres da direcção administrativa por um ou mais dos seus membros constitui infracção disciplinar, punível nos termos do n.º 2 do art.º 264.º relativamente aos infractores.

Artigo 130.º

1. A direcção administrativa de uma escola particular ou cooperativa pode em qualquer momento ser substituída, total ou parcialmente, mediante proposta do titular da autorização de funcionamento, devidamente fundamentada, e se obtido despacho de concordância do Inspector-Geral do Ensino Particular.

2. Para o efeito referido no número anterior, poderá a Inspecção-Geral do Ensino Particular proceder às convenientes averiguações, nomeadamente através dos serviços oficiais de outros Ministérios, ou promover o correspondente inquérito disciplinar.

3. Pode igualmente a Inspecção-Geral do Ensino Particular, por iniciativa sua, em função de deficiências de actuação verificadas, proceder às diligências referidas no número anterior e determinar ao titular da autorização de funcionamento a substituição da direcção administrativa ou de alguns dos seus membros.

CAPÍTULO IX

Dos docentes

Do exercício de funções

Artigo 131.º

O pessoal docente das escolas particulares e cooperativas exerce uma actividade de interesse público, tendo por isso, os direitos inerentes àquela actividade, e está sujeito aos específicos deveres emergentes do exercício oficial da função docente, para além dos fixados na legislação do trabalho aplicável.

Artigo 132.º

As convenções colectivas de trabalho do pessoal docente das escolas particulares e cooperativas e a legislação relativa aos docentes, nomeadamente nos domínios salarial, de segurança social e de assistência, devem ter na devida conta a função de interesse público que lhes é reconhecida e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público.

Artigo 133.º

Nas condições expressas nos artigos seguintes determina-se uma aproximação entre a situação dos professores dos ensinos particular e cooperativo e do ensino público, de forma a proporcionar uma progressiva integração dos docentes numa carreira profissional comum, garantindo-se, na medida do possível, a manutenção dos direitos adquiridos, desde que devidamente comprovados.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 134.º

As remunerações pelo exercício de funções docentes em escolas particulares e cooperativas que ministrem ensino colectivo que se enquadre nos objectivos do Sistema Nacional de Educação, por tal se entendendo o definido nos n.ºs 2 dos art.ºs 4.º e 24.º do presente decreto-lei, são isentas de imposto profissional, nos termos da alínea c) do art.º 4.º do Código de Imposto Profissional.

Artigo 135.º

Todo aquele que exerça ou pretenda exercer funções num grau ou nível de ensino ou numa modalidade de educação em escolas particulares ou cooperativas, deverá fazer prova de sanidade física, de idoneidade civil e profissional e das habilitações adequadas ao respectivo grau e nível de ensino ou à modalidade de educação.

Artigo 136.º

1. Desde que verificadas as condições expressas no artigo anterior, todos os docentes de nacionalidade portuguesa têm direito, nos termos da lei da liberdade de ensino, a ser contratados em qualquer escola particular ou cooperativa sem qualquer tipo de discriminação, nomeadamente ideológica ou política.
2. O disposto no número anterior não prejudica a liberdade de os titulares de autorizações recrutarem livremente os docentes de acordo com a sua própria linha de orientação.
3. A infracção do disposto no número 1 deste artigo implica para os titulares de autorizações das escolas a aplicação de sanções, nos termos do n.º 2 do art.º 264.º.

Artigo 137.º

A idade mínima para o exercício de funções docentes em escolas particulares ou cooperativas é de 18 anos.

Artigo 138.º

1. As funções docentes em escolas particulares ou cooperativas podem ser exercidas até ao limite de idade estabelecido na respectiva Convenção Colectiva de Trabalho ou fixado para o exercício de funções públicas.

Artigo 139.º

1. Os indivíduos de nacionalidade estrangeira só podem ser contratados por uma escola particular ou cooperativa no caso de o respectivo quadro de pessoal docente ser composto por mais de 5 unidades e estar preenchido pelo menos por 90% de trabalhadores portugueses e desde que se verifiquem ainda as seguintes condições:

- a) Ser celebrado adequado contrato que assumirá obrigatoriamente a forma escrita;
- b) Requerer a escola aos serviços competentes do Ministério do Trabalho o registo do contrato;
- c) O cidadão estrangeiro ser possuidor de documentação comprovativa das disposições legais relativas à entrada e permanência em Portugal;
- d) O Serviço de Estrangeiros informar o Ministério do Trabalho da não existência de qualquer impedimento legal à admissão.

2. Ressalva-se, em relação ao disposto no número anterior o que se encontre disposto em convenções com outros países.

3. Quando razões do interesse público o justificarem ou quando, tratando-se de sectores técnicos especializados, houver falta de docentes nacionais, poderá o Ministério do Trabalho, a requerimento do titular da autorização de funcionamento, e ouvido o Ministério da Educação, o Ministério da Administração Interna e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, autorizar a admissão de docentes estrangeiros para além da proporção referida no número um deste artigo.

Artigo 140.º

1. As habilitações profissionais e académicas a exigir aos docentes das escolas particulares ou cooperativas relativamente aos graus e níveis de ensino e modalidades de educação enunciados no n.º 2 do art.º 101.º, bem como para a educação pré-escolar, são as habilitações próprias exigidas aos docentes das escolas públicas.

2. Exceptuam-se do expresso no número anterior as situações referidas nos art.ºs 152.º, 153.º, 154.º e 157.º do presente decreto-lei.

Artigo 141.º

1. As habilitações profissionais e académicas a exigir aos docentes de cursos de planos próprios são as fixadas caso a caso, por despacho ministerial, consoante a especificidade das matérias e o nível do curso, no respectivo despacho de homologação.

2. As habilitações referidas no número anterior constarão do título de autorização de funcionamento do curso respectivo.

Artigo 142.º

A gratuidade do exercício de funções docentes em escola particular ou cooperativa não dispensa da exigência das correspondentes habilitações legais ou da correspondente autorização.

Artigo 143.º

1. Os docentes estrangeiros estão sujeitos às mesmas exigências legais estabelecidas para os docentes portugueses, nomeadamente à posse de habilitações próprias ou suficientes, umas e outras, quando adquiridas no estrangeiro, equiparadas às habilitações portuguesas, nos termos legais em vigor.

2. Os docentes estrangeiros estão ainda obrigados à apresentação de um certificado de proficiência na língua portuguesa, a emitir pela direcção-geral de ensino correspondente ao ramo que pretendam leccionar, nos termos legais em vigor.

3. Estão dispensados da exigência referida no número anterior os cidadãos dos países de expressão veicular portuguesa, se idêntico tratamento for dado aos cidadãos portugueses nos respectivos países.

Artigo 144.º

Os docentes das escolas particulares ou cooperativas não necessitam de qualquer diploma especial, emitido por serviços centrais do Ministério da Educação, para o exercício das funções docentes nessas escolas.

Artigo 145.º

1. Para o exercício de funções numa escola particular ou cooperativa os docentes deverão, nessa mesma escola:

- a) Entregar certificado de robustez física e certificado de registo criminal;
- b) Apresentar os respectivos diplomas profissionais ou de curso conforme os casos, e o bilhete de identidade.

2. Não poderão exercer funções nas escolas particulares ou cooperativas os indivíduos de cujo registo criminal constem penas impeditivas, nos termos de legislação penal, do exercício de funções públicas.

Artigo 146.º

O controlo das condições exigidas pelo presente diploma aos docentes é feito pelas próprias escolas particulares ou cooperativas que por ele são directamente responsáveis perante o Ministério da Educação.

Artigo 147.º

Os professores de Religião e Moral são nomeados pela respectiva autoridade eclesiástica sendo esta responsável, relativamente àqueles docentes, pelo controlo dos requisitos referidos no número 1.º deste Decreto-Lei.

Artigo 148.º

1. Cada escola particular ou cooperativa obrigar-se-á a enviar à Inspeção-Geral do Ensino Particular, de 15 de Setembro a 31 de Outubro de cada ano, relação discriminada dos docentes ao serviço da escola nesse ano, com anotação de todos os elementos indicados no n.ºs, 2 do art.º 150.º e fotocópia autenticada dos certificados de habilitações, relativamente aos novos professores, para organização do ficheiro de professores.

2. Quando os professores forem contratados no decorrer do ano lectivo, as escolas particulares ou cooperativas obrigar-se-ão a enviar ao Ministério da Educação os documentos referidos no número anterior no prazo de quinze dias após a data da contratação.

Artigo 149.º

Os titulares de autorizações ou, se existirem, as direcções administrativas, são disciplinarmente responsáveis pelo cumprimento de todos os requisitos determinados nos art.ºs 145.º, 146.º e 148.º do presente decreto-lei.

Artigo 150.º

1. Nos termos do n.º 1 do art.º 148.º, a Inspecção-Geral do Ensino Particular promoverá a organização e a actualização permanente de um cadastro de todo o pessoal docente e dirigente das escolas particulares e cooperativas.

2. O cadastro referido no número anterior compreenderá os seguintes elementos pessoais:

- a) Fotografia;
- b) Data de nascimento, naturalidade e filiação;
- c) Habilitações profissionais e académicas;
- d) Natureza, número e data dos diplomas e quaisquer averbamentos;
- e) Disciplinas e horas semanais de aulas leccionadas;
- f) Contratos e serviços prestados;
- g) Penalidades;
- h) Tempo, qualificação e classificação do serviço prestado em cada ano escolar;
- i) Quaisquer outros elementos reconhecidos com interesse para a vida profissional do docente.

3. Os professores e as direcções são obrigados a fornecer, para a organização do cadastro, todos os elementos que lhes sejam solicitados pelos competentes serviços do Ministério da Educação.

4. O cadastro é rigorosamente confidencial.

Artigo 151.º

As escolas particulares e cooperativas manterão organizados e actualizados:

- a) Um cadastro do respectivo pessoal docente, donde constem todos os elementos referidos no artigo anterior;
- b) Processos individuais de todo o pessoal docente, donde constarão obrigatoriamente os documentos referidos na alínea a) do art.º 145.º.

Artigo 152.º

1. Os docentes que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem em funções numa escola particular ou cooperativa, autorizados nos termos da legislação anterior, podem obter uma autorização definitiva de leccionação para o grau ou graus e disciplina ou disciplinas a que se refere a autorização, nas seguintes condições:

- a) Sem prestação de provas públicas, se tiverem 45 ou mais anos de idade e pelo menos 10 anos de serviço legalmente autorizado;
- b) Mediante prestação de provas públicas, se tiverem pelo menos 5 anos de serviço legalmente autorizado e não se encontrarem nas condições referidas na alínea a) anterior.

2. As provas públicas a que se refere a alínea b) do número anterior, serão definidas em regulamento homologado por despacho do Ministério da Educação, no prazo de sessenta dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, podendo esse regulamento ser revisto sempre que se verificarem modificações nas estruturas e planos do ensino público ou nas habilitações exigidas aos docentes, ouvido, em qualquer dos casos, o Conselho Consultivo do Ensino Particular.

Artigo 153.º

1. A contagem do tempo a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 152.º é reportada até 4 anos após o ano escolar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2. Exclusivamente para o efeito do disposto no número anterior, as autorizações provisórias concedidas na data da entrada em vigor do presente decreto-lei consideram-se tacitamente renovadas, até ao ano escolar de 1983/84, salvo requerimento em contrário das direcções pedagógicas, com fundamentos aceitáveis devidamente comprovados, ou decisão da Inspeção-Geral do Ensino Particular justificada por sérias anomalias no procedimento pedagógico ou disciplinar, na sanidade física ou mental ou na idoneidade civil.

Artigo 154.º

1. Poderão ainda ser concedidas autorizações definitivas sem prestação de provas públicas, para a leccionação de determinado grau ou graus, disciplina ou disciplinas ou modalidade de educação, às pessoas que revelem, através de publicações ou de trabalhos especializados, reconhecida competência nalgum ramo do saber, técnica ou arte relacionado directamente com o grau, disciplina ou modalidade de educação em que pretendam exercer funções docentes.

2. O mérito das publicações ou trabalhos referidos no artigo anterior e a sua adequação ao ensino de determinadas matérias e graus de ensino ou modalidades de educação será definido por um júri composto por um representante da Inspeção-Geral do Ensino Particular, que presidirá e por, entre outros, de Inspeção-Geral de ensino correspondente, do serviço coordenador da formação de professores, dos Sindicatos dos Professores e do Conselho Consultivo do Ensino Particular, bem como por um especialista do ramo de saber, técnica ou arte em que se incluem os trabalhos em apreço.

3. O júri referido no número anterior deverá sempre emitir parecer conclusivo.

Artigo 155.º

1. A prestação de provas públicas e a autorização definitiva a que se referem os artigos antecedentes devem ser requeridas pelos interessados à Inspeção-Geral do Ensino Particular.

2. O pedido de prestação de provas públicas cessa em 1984.

Artigo 156.º

As autorizações definitivas dependerão sempre de despacho do Ministro da Educação mediante parecer do serviço competente e do júri e corresponderão à emissão de um diploma passado pela Inspeção-Geral do Ensino Particular, depois de cumpridas as disposições processuais que, para o efeito, vierem a ser definidas.

Artigo 157.º

1. Após a entrada em vigor do presente decreto-lei e enquanto se justificar por carências de pessoal docente, poderão ser concedidas autorizações provisórias de docência, excepto para o ensino primário, de validade anual, desde que os interessados façam prova de habilitação considerada suficiente nos termos da respectiva definição vigente no ensino público.

2. As habilitações consideradas suficientes para a educação pré-escolar, para a educação especial e para cursos de planos próprios serão definidas especificamente para as escolas particulares ou cooperativas, por portaria do Ministro da Educação, a publicar até 31 de Julho.

Artigo 158.º

A concessão de autorizações provisórias obedece aos seguintes princípios:

- a) No âmbito da educação pré-escolar, a autorização depende de existência na escola de um docente profissionalizado por um mínimo de 25 e um máximo de 100 alunos;
- b) Na educação especial a autorização depende da existência na escola de um professor legalmente habilitado para essa modalidade por cada dois professores autorizados;
- c) Nos ensinos preparatório ou secundário a autorização depende de se respeitar uma proporção, na escola, de três professores com habilitação própria ou diplomados por cada professor autorizado, relativamente a cada grau de ensino;
- d) Nos cursos de planos próprios seguir-se-á em relação a cada curso a proporção expressa na alínea c) anterior.

Artigo 159.º

1. As autorizações provisórias de docência serão requeridas à Inspeção-Geral do Ensino Particular pelas direcções pedagógicas das escolas particulares ou cooperativas, que devem fundamentar o seu pedido com a indicação das diligências feitas, nomeadamente anúncios na imprensa de grande circulação, com vista à contratação de professor devidamente habilitado.

2. O Inspector-Geral do Ensino Particular exarará despacho de autorização ou, se tiver conhecimento de professores habilitados disponíveis, indicará o seu nome à escola particular ou cooperativa, para efeitos de contratação.

3. O requerimento referido no número 1 anterior considera-se tacitamente deferido se sobre ele não recair despacho no prazo de trinta dias após a sua entrada nos Serviços competentes do Ministério da Educação.

Artigo 160.º

Para todos os efeitos legais as autorizações provisórias só são válidas a partir da data do respectivo despacho de autorização.

Artigo 161.º

1. Quem exerça funções docentes em escolas particulares ou cooperativas sem possuir as adequadas habilitações legais, ou sem se encontrar devidamente autorizado, será punido com multa de 50 000\$00, a aplicar pelo Ministro da Educação, sem prejuízo das sanções criminais aplicáveis.

2. Quem exerça funções docentes em escolas particulares ou cooperativas em determinados grau, nível, modalidade ou disciplina, possuindo habilitações legais ou autorização para o ensino privado, mas não para esse grau, nível, modalidade ou disciplinas, será punido com a multa de vinte e cinco mil escudos, a aplicar pelo Ministro da Educação, sem prejuízo das sanções criminais aplicáveis.

Artigo 162.º

O exercício de funções docentes em escolas particulares e cooperativas por quem não satisfaça as exigências definidas no presente decreto-lei para a docência constitui crime, previsto e punido pelo art.º 236.º, parágrafo 2.º do Código Penal.

Do completamento de habilitações

Artigo 163.º

Os docentes que se encontram em funções em escolas particulares ou cooperativas mediante autorização nos termos do n.º 1 do art.º 27.º do Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, ou autorização nos termos do n.º 1 do art.º 157.º do presente Decreto-Lei podem integrar-se no sistema de completamento de habilitações definido ou a definir para os docentes do ensino oficial.

Da profissionalização

Artigo 164.º

1. Os docentes das escolas particulares ou cooperativas em condições de se profissionalizarem poderão fazê-lo nessas escolas.

2. Para o efeito referido no número anterior, as disposições legais relativas à formação em exercício dos professores do ensino público sofrerão o ajustamento considerado conveniente, expresso em decreto referendado pelo Ministro da Educação, a publicar no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do diploma de contratação plurianual e formação em serviço dos docentes do ensino público.

3. A profissionalização obtida em escolas particulares ou cooperativas tem, para todos os efeitos, a validade da obtida em escolas pública.

Artigo 165.º

1. Os professores que se profissionalizarem em escolas particulares e cooperativas obrigam-se a cumprir, com as escolas a que estavam vinculados, um contrato de prestação de serviço por período de tempo nunca inferior ao dobro daquele que tiveram a adquirir a sua profissionalização.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior determina a impossibilidade de os docentes exercerem funções em qualquer escola particular, cooperativa ou oficial durante o período de tempo do contrato de prestação de serviço.

3. Sempre que se verifique o não cumprimento do contrato, a respectiva escola deverá comunicar o facto à Inspeção-Geral do Ensino Particular no prazo de quinze dias.

Artigo 166.º

Atendendo às condições impostas e às possibilidades oferecidas pelo Ministério da Educação, as escolas particulares e cooperativas deverão proporcionar a profissionalização dos respectivos docentes, ainda que gradualmente.

Artigo 167.º

Para efeitos do cumprimento do estabelecido no artigo anterior, as direcções pedagógicas das escolas particulares e cooperativas devem elaborar o plano de profissionalização dos respectivos docentes, de acordo com as suas possibilidades e capacidades, articulando-o com os das direcções pedagógicas das outras escolas da área.

Artigo 168.º

1. Os docentes candidatos à profissionalização, desde que nas condições expressas na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, deverão requerer à Direcção-Geral do Pessoal a sua integração na lista nacional mencionada no n.º 2 do art.º 37.º do mesmo

diploma, fazendo acompanhar o seu requerimento dos documentos comprovativos das referidas condições ou de fotocópias autênticas dos mesmos.

2. A integração dos docentes referidos no número anterior far-se-á nos termos do n.º 3 do art.º 37.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a escola particular ou cooperativa onde o docente esteja exercendo funções confirmará:

- a) O exercício de funções na escola por parte do professor;
- b) A qualificação e a classificação do seu serviço;
- c) As possibilidades e capacidades pedagógicas de profissionalizar o docente em exercício de funções.

Artigo 169.º

A convocação para a profissionalização dos docentes referidos no artigo anterior obedecerá ao disposto no n.º 2 do art.º 37.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, e só se verificará desde que, de acordo com a sua graduação na docência, o professor obtenha direito à profissionalização como se se encontrasse em exercício de funções no ensino público.

Artigo 170.º

A profissionalização em exercício far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79 e com as regras de adaptação do mesmo diploma que vierem a ser estabelecidas nos termos do n.º 2 do art.º 164.º do presente diploma.

Artigo 171.º

1. Os professores das escolas particulares e cooperativas em condições de se profissionalizarem podem optar por um estatuto especial, de professor adjunto, que lhes concederá todas as regalias inerentes a condição de profissionalizados, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 15 anos de serviço docente, devidamente legalizado;
- b) o mínimo de 45 anos de idade.

2. O estatuto de professor adjunto obtido nas condições referidas no número anterior, só é válido para o ensino particular e cooperativo.

Artigo 172.º

O estatuto de professor adjunto deve ser requerido pelos interessados à Inspeção-Geral do Ensino Particular, os quais deverão fazer prova de satisfação dos requisitos fixados no n.º 1 do art.º 171.º.

Artigo 173.º

O estatuto de professor adjunto depende de despacho do Ministro da Educação e corresponde à emissão de um diploma passado pela Inspeção-Geral do Ensino Particular, depois de cumpridas as disposições processuais que, para o efeito, vierem a ser definidas.

Artigo 174.º

Os professores adjuntos serão integrados, desde que o requeiram, na lista nacional a que se refere o art.º 168.º, nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 40.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o estabelecido no art.º 45.º do mesmo diploma.

Artigo 175.º

As acções do Estado que visem a formação em exercício ou a formação contínua dos docentes são abertas aos docentes das escolas particulares e cooperativas, em igualdade de condições, salvo quando justificadas por necessidades específicas das escolas públicas.

Artigo 176.º

1. A frequência dos cursos referidos no artigo anterior é considerada para todos os efeitos como serviço docente.

2. O Ministério da Educação poderá considerar obrigatória, para a concessão de apoio às escolas particulares ou cooperativas, a integração dos respectivos docentes nas acções de formação em exercício ou contínua.

Da acumulação de funções

Artigo 177.º

É permitida a acumulação de funções docentes em duas ou mais escolas particulares ou cooperativas, bem como em escolas particulares e cooperativas e em escolas públicas.

Artigo 178.º

A acumulação referida no artigo anterior não poderá ultrapassar as trinta e três horas lectivas, quando a acumulação for entre escolas particulares e cooperativas, e enquadrar-se-á nas disposições legais vigentes quanto aos outros casos.

Artigo 179.º

1. A acumulação de funções docentes, nos ensinos público e privado, para os professores das escolas particulares e cooperativas, está sujeita à autorização do Director-Geral do Pessoal, a quem deve ser requerida, nos termos legais, até 30 de Junho, relativamente ao ano escolar seguinte, ou até 30 de Setembro, mas exclusivamente quando a necessidade de acumulação tenha ocorrido posteriormente àquela data.

2. A acumulação requerida no prazo legal considera-se concedida se sobre o pedido respectivo não tiver recaído despacho no prazo de quarenta e cinco dias a partir da sua entrada na Direcção-Geral.

3. Sempre que o entenda conveniente, a Direcção-Geral do Pessoal requererá parecer da Inspecção-Geral do Ensino Particular sobre a conveniência da situação de acumulação.

Da qualificação e classificação

Artigo 180.º

A qualificação e a classificação do trabalho docente prestado pelos docentes das escolas particulares e cooperativas obedece às normas vigentes para o ensino público, nomeadamente para o acesso à formação profissional e a concursos de qualquer tipo de estabelecimentos.

Do trânsito entre os ensinos público e privado

Artigo 181.º

1. É permitido o trânsito de docentes dos ensinos preparatório e secundário de escolas particulares ou cooperativas para o ensino público, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

2. O trânsito de docentes da educação pré-escolar e do ensino primário fica condicionado, no primeiro caso, à fixação dos respectivos quadros no ensino público e, no segundo, à estabilização o corpo docente, devendo as respectivas regras ser definidas em diploma autónomo.

Artigo 182.º

1. Independentemente da idade, os docentes profissionalizados do ensino particular ou cooperativo, desde que tenham prestado, pelo menos, quatro anos de serviço após a profissionalização, nos termos do n.º 1 do art.º 165.º do presente diploma, serão graduados em concurso de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário oficiais, imediatamente a seguir aos já efectivos dos referidos ensinos.

2. O disposto no número anterior depende do tipo de ensino de que provém ser também ministrado nas escolas públicas.

3. Em tudo o mais não previsto neste artigo respeitar-se-ão as regras vigentes para o concurso de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário oficiais.

Artigo 183.º

1. Na movimentação referida no artigo anterior constitui obrigação dos docentes concorrer, nos termos do disposto no art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, a três círculos escolares onde sejam declaradas vagas no aviso de abertura do concurso de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os círculos escolares são os constantes do Grupo I anexo ao Decreto-Lei n.º 519-T1/79, com as alterações que lhes vierem a ser introduzidas de acordo com o disposto no n.º 4 do art.º 4.º do mesmo diploma.

Artigo 184.º

A manutenção das regras de segurança social, assistência e formação dos docentes que se movimentarem nos termos do art.º 182.º obedecerá a normas que serão definidas por decreto referendado pelos Ministros das Finanças, da Educação e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 185.º

1. Pode ser recusada a autorização, em determinado ano escolar, ao trânsito do ensino privado para o ensino público, em caso de manifesto inconveniente para um ou outro desses ensinos.

2. A recusa da autorização será estabelecida por despacho ministerial até 90 dias antes da abertura do concurso de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário relativo ao ano escolar a que a recusa se refere.

Artigo 186.º

1. Sempre que uma escola particular ou cooperativa cesse o funcionamento por as suas instalações passarem a ser utilizadas pelo ensino público e sempre que se verifique uma situação de contrato de integração nos termos definidos no art.º 58.º, far-se-á obrigatoriamente o trânsito dos docentes da escola privada ou cooperativa para a correspondente escola pública, de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Os professores adjuntos integrar-se-ão em regime de contratos plurianuais definidos no Decreto-Lei n.º 519-T1/79, sujeitando-se porém ao disposto no art.º 25.º do mesmo diploma;

- b) Os professores profissionalizados integrar-se-ão em regime de contratos plurianuais previsto no Decreto-Lei n.º 519-T1/79, sujeitando-se porém ao disposto no artigo 25.º do mesmo diploma;
- c) Os docentes portadores de habilitação própria não incluídos nas alíneas anteriores e os portadores de habilitação suficiente são integrados nos termos do Decreto-Lei n.º 15/79, de 7 de Fevereiro.

2. Se o docente, na situação referida no número anterior, não dispuser de habilitações mínimas para exercício no ensino público, terá obrigatoriamente ingresso em serviços de acção social escolar, administrativos ou técnicos, dos serviços centrais, externos ou dependentes do Ministério da Educação, independentemente da idade.

3. Os docentes que no ensino privado ministrem ensino não existente no ensino público terão direito a ingresso na escola pública ou noutra próxima, de acordo com as suas habilitações, nos termos da alínea c) do n.º 1 deste artigo, ou nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 213 do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, caso a sua necessidade se faça sentir para o exercício de funções em técnicas especiais, sujeitando-se em tudo o mais ao disposto no Decreto-Lei n.º 15/79.

Artigo 187.º

1. É permitido o trânsito de docentes de escolas públicas para escolas particulares ou cooperativas.

2. O trânsito dos docentes de escola pública para escola privada far-se-á sem prejuízo dos direitos adquiridos, quer relativamente à contagem de tempo, quer à segurança social, assistência e aposentação.

Artigo 188.º

O trânsito de docentes de escolas públicas para escolas particulares ou cooperativas referido no artigo anterior far-se-á em situação de requisição, no âmbito do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

Artigo 189.º

1. Na situação referida no artigo anterior, a retribuição do docente passa a ser paga pela escola particular ou cooperativa, devendo corresponder à categoria que ocupava nos quadros da escola pública.

2. Quanto ao regime de segurança social, nomeadamente no que se refere às pensões de aposentação e respectivas quotizações, o docente continuará sujeito ao regime de função pública, salvo se no momento da colocação na escola privada optar pelo ingresso no respectivo estatuto de previdência social.

3. No caso expresso na parte final do número anterior serão definidas por decreto referendado pelos Ministros das Finanças, da Educação e dos Assuntos Sociais e Secretário de Estado da Administração Pública disposições especiais que regulamentarão a situação, de forma que, na medida do possível, se mantenham os direitos adquiridos.

Artigo 190.º

A duração por mais de três anos da situação referida no artigo 184.º abre vaga no quadro de origem e, se o docente pretender vir a regressar à escola pública a cujo quadro pertencia e não for possível o provimento no respectivo lugar, ficará em situação de supranumerário, devendo ser provido na primeira vaga que ocorrer.

Artigo 191.º

1. O trânsito de escolas públicas para escolas privadas será requerido pelos interessados até 31 de Dezembro, do ano escolar anterior, ao Director-Geral do Pessoal, juntando declaração de concordância da escola privada e da escola pública, e especificando a natureza das funções que o professor vai exercer, bem como a justificação da pretensão.

2. O Director-Geral de Pessoal requererá o parecer da Direcção-Geral respectiva sobre a movimentação requerida.

3. Incumbe à Direcção-Geral de Pessoal instruir os respectivos processos de trânsito de docentes e emitir parecer, submetendo-o a despacho ministerial.

Artigo 192.º

Pode ser recusada a autorização de trânsito de escola pública para escola privada, em caso de manifesto inconveniente para uma ou outra das escolas.

Da contagem de tempo de serviço

Artigo 193.º

1. Aos docentes de escolas particulares e cooperativas que transitem ou transitaram para o ensino público é contado o tempo de serviço prestado no ensino privado, designadamente para a obtenção de diuturnidades e fases, em igualdade de circunstâncias com o serviço prestado em escolas públicas, desde que se observem as seguintes condições cumulativamente:

- a) O tempo de serviço ter sido prestado em escolas na altura devidamente legalizadas perante o Ministério da Educação;
- b) Os docentes estarem devidamente legalizados à data da prestação do serviço na escola particular ou cooperativa;
- c) O serviço não ter sido prestado em acumulação com serviço no ensino ou na função pública;
- d) O serviço lectivo ter sido pelo menos de 11 horas semanais;
- e) O tempo ser computável em dias, relativamente a cada ano escolar e ser devidamente comprovado.

2. Considera-se comprovado o tempo certificado por um serviço do Ministério da Educação.

Artigo 194.º

Na situação prevista no artigo anterior, a contagem de tempo para efeitos de diuturnidades e fases incluirá a totalidade do tempo de docência em escolas privadas e públicas, sem qualquer discriminação.

Artigo 195.º

1. Quando o docente satisfizer aos requisitos fixados nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º 193.º, mas não der cabal cumprimento ao requisito fixado na alínea e), se fizer globalmente prova do tempo prestado em escolas particulares ou cooperativas esse tempo ser-lhe-á contado, para efeitos de diuturnidades e fases, na base de dois anos no ensino privado corresponderem a um ano no ensino público.

2. Para obtenção da prova a que se refere o número anterior, poderá o docente requerer à Inspeção-Geral do Ensino Particular instauração de processo de suprimento da prova de tempo de serviço, indicando desde logo os períodos e as condições em que as exerceu e foi remunerado e juntando os elementos de que dispuser.

3. A Inspeção-Geral do Ensino Particular tomará em consideração os contratos e as notificações de cessação de funções, folhas de remunerações ou de descontos para a Previdência, livros de ponto e quaisquer outros elementos donde possa inferir-se a efectividade de exercício de funções, e resolverá se estas se verificaram e em que condições, emitindo certidão de resolução.

Artigo 196.º

A contagem de tempo de serviço para outros efeitos, nomeadamente para aposentação, obedecerá a normas a fixar por decreto referendado pelos Ministros das Finanças, da Educação e dos Assuntos Sociais e Secretário de Estado da Administração Pública, a que se refere o n.º 3 do artigo 189.º.

Artigo 197.º

Para obter a confirmação do tempo de serviço prestado em escolas privadas ou cooperativas, deve o interessado apresentar na Inspeção-Geral do Ensino Particular os seguintes documentos:

- a) Requerimento solicitando a confirmação, por parte dos serviços do Ministério da Educação, do tempo de serviço prestado no ensino privado, donde conste, a discriminação ano a ano do tempo presumível e da escola em que o serviço foi prestado;
- b) Documentos emitidos pelas escolas respectivas certificando os requisitos fixados nas alíneas c) e d) do n.º 1 do art.º 193.º.
- c) Eventualmente, requerimento e documentos nos termos do n.º 2 do art.º 195.º.

Artigo 198.º

A fim de assegurar um efectivo cômputo em dias e a confirmação oficial do tempo de serviço prestado pelos docentes, cada escola particular ou cooperativa promoverá, obrigatoriamente:

- a) O controlo efectivo diário desse serviço, tendo como referência as normas sobre assiduidade constantes da Convenção Colectiva de Trabalho para o ensino particular, bem como disposições oficiais conjugáveis, nomeadamente quanto a afastamento por motivo de determinadas doenças;
- b) O registo mensal, nos processos individuais dos docentes, da sua situação no mês antecedente, em termos de presenças e ausências (faltas, licenças, férias);
- c) O envio à Inspeção-Geral do Ensino Particular, entre 1 e 15 de Outubro, de mapa global relativo a cada docente, e a todo o ano escolar anterior, donde conste toda a discriminação do tempo de serviço prestado: início, faltas especificadas, licenças especificadas, termo;
- d) O envio à Inspeção-Geral do Ensino Particular, sempre que tal lhe seja pedido, de mapas de situação, donde constem os elementos referidos na alínea anterior.

Artigo 199.º

A Inspeção-Geral do Ensino Particular, nos termos referidos no art.º 150.º, organizará o registo permanente do tempo de serviço prestado por cada docente.

Da responsabilidade disciplinar

Artigo 200.º

1. Os docentes de escolas particulares e cooperativas, neles se incluindo os directores pedagógicos, enquanto no exercício das suas funções, respondem disciplinarmente perante a Inspeção-Geral do Ensino Particular, por todas as infracções de carácter anti-pedagógico ou que de algum modo comportem aspectos desta natureza.

2. Os docentes de escolas particulares e cooperativas estão igualmente submetidos à acção disciplinar consignada na legislação laboral, geral e especial, relativamente a todas as infracções de natureza puramente laboral.

Artigo 201.º

1. No exercício da acção disciplinar a que se refere o número 1 do artigo anterior, a Inspeção-Geral do Ensino Particular poderá aplicar, consoante a gravidade de infracção específica, a existência de atenuantes ou agravantes e nomeadamente a verificação de reincidência, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Impossibilidade de leccionar em determinados estabelecimentos;
- c) Proibição do exercício do ensino durante um período, de um mês a três anos;
- d) Proibição definitiva do exercício do ensino.

2. A aplicação das penas indicadas deverá orientar-se pelas normas constantes do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Fundação Cuidar o Futuro

Dos alunos

Das matrículas e renovações de matrículas

Artigo 202.º

1. A matrícula realiza-se apenas quando os alunos ingressam pela primeira vez:

- a) No ensino primário;
- b) No ensino preparatório directo;
- c) No ciclo preparatório TV;
- d) No ensino secundário, para os candidatos não oriundos do ensino preparatório directo.

2. A renovação de matrícula realiza-se nos anos subsequentes ao da matrícula, de acordo com uma das seguintes finalidades:

- a) Prosseguimento dos estudos até à conclusão do ensino primário;
- b) Prosseguimento dos estudos até à conclusão do ensino preparatório ou do ensino secundário;
- c) Repetição da frequência de qualquer das fases, anos ou disciplinas dos ensinos primário, preparatório e secundário, segundo a respectiva organização.

3. A renovação de matrícula não abrange situações de transição de alunos entre o ciclo preparatório TV e o ensino directo, caso em que se aplica o disposto no n.º 1 deste artigo.

Artigo 203.º

Os alunos das escolas particulares ou cooperativas estão sujeitos aos limites legais de idade mínima para matrícula, mas não aos limites legais para idade máxima.

Artigo 204.º

1. Os alunos de escolas particulares ou cooperativas com menos de 18 anos referidos a 31 de Dezembro do ano civil, estão obrigatoriamente sujeitos a matrícula e a renovação de matrícula, se frequentarem os ensinos primário, preparatório ou secundário, salvo se apenas pretenderem prestar provas de exames singulares ou de transição.

2. Não é permitido ministrar o ensino em escolas particulares ou cooperativas, nem admitir a exame alunos sujeitos a matrícula, sem que esta tenha sido efectuada de modo regular.

Artigo 205.º

1. Nos termos da lei da liberdade de ensino, todos os alunos têm direito a matricular-se ou a renovar a matrícula em qualquer escola particular ou cooperativa, sem qualquer tipo de discriminação, nomeadamente ideológica ou política, até ao limite da lotação dessa escola, ou até ao número limite de alunos em certos casos acordado com o Ministério da Educação, desde que os encarregados de educação, ou os alunos quando maiores, aceitem o projecto educativo da escola.

2. A matrícula ou a renovação de matrícula poderá, no entanto, ser recusada por uma escola, por decisão da direcção pedagógica ouvidos os professores da turma, mas só quando, por irregularidades de procedimento em anos anteriores, na mesma escola, os alunos devam considerar-se inadaptáveis à disciplina escolar.

3. O fundamento da recusa prevista no número anterior só é permitido quando, tendo o aluno em ano ou em anos anteriores, na mesma escola, cometido várias faltas disciplinares que tenham sido devidamente averiguadas em forma legal, e as faltas não se adequadamente às faltas, não atire o seu procedimento.

4. A decisão de recusa de matrícula ou de renovação de matrícula será sempre fundamentada e notificada ao aluno dentro de 30 dias, contados a partir do termo do prazo fixado para as matrículas ou renovações de matrícula.

5. O aluno a quem seja recusada a matrícula ou renovação de matrícula terá o prazo de dez dias contado da recepção da notificação, para se matricular ou renovar a matrícula noutra estabelecimento de ensino.

6. O aluno poderá recorrer no prazo de 8 dias, contado da recepção da notificação, para o Ministro da Educação, que decidirá, sobre parecer da Inspeção-Geral do Ensino Particular, ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Particular.

Artigo 206.º

Também não é permitida a matrícula a qualquer aluno que pretenda frequentar a mesma fase, o mesmo ano ou as mesmas disciplinas, em mais de uma escola, oficial, particular ou cooperativa.

Artigo 207.º

As matrículas e renovações de matrícula em escolas particulares e cooperativas efectuam-se dentro dos prazos e com obediência aos requisitos em vigor para as escolas públicas do mesmo grau e nível de ensino.

Artigo 208.º

As matrículas e renovações de matrícula efectuam-se nas escolas particulares ou cooperativas que os alunos pretendam frequentar, sendo reconhecidas para todos os efeitos legais.

Artigo 209.º

1. É autorizada, mediante despacho ministerial sobre parecer da Inspeção-Geral do Ensino Particular, a matrícula cumulativa em dois anos de um grau de ensino, quando se comprovar que, num ano anterior, o aluno tinha direito à matrícula, mas não a efectuou por motivos alheios à sua vontade, nomeadamente ausência no estrangeiro ou doença impeditiva da frequência escolar, embora tenha seguido regularmente os respectivos estudos.

2. Entende-se por ter o aluno seguido regularmente os estudos o ter sido leccionado com aproveitamento, quanto ao ano respectivo, por pessoa em condições legais de lhe ministrar ensino individual ou doméstico.

3. A comprovação a que se refere o n.º 1 anterior é feita mediante:

- a) Declaração, em papel selado, com assinatura reconhecida da pessoa que ministrou o ensino, em como o aluno não esteve matriculado, mas seguiu os estudos correspondentes com aproveitamento;
- b) Folhas de frequência e aproveitamento do ano em que o aluno não esteve matriculado.

Artigo 210.º

Não é autorizada a matrícula cumulativa nos casos em que não existe para os alunos a obrigatoriedade de matrícula.

Fundação Guiar o Futuro

Artigo 211.º

1. A matrícula dos alunos deve fazer-se em impressos apropriados, elaborados de acordo com as normas legais em vigor.

2. A matrícula deve processar-se ainda com pagamento das respectivas taxas de imposto de selo.

Artigo 212.º

No acto da matrícula, serão entregues os seguintes documentos, caso não estejam já comprovados os factos que atestam:

- a) Certidão de idade;
- b) Atestado médico comprovativo de que o aluno não sofre de doença contagiosa;
- c) Boletim individual de saúde, com as vacinações em dia;
- d) Documentos comprovativos das habilitações escolares anteriores;
- e) Bilhete de identidade a restituir após ser conferido.

Artigo 213.º

A inexactidão das declarações prestadas para efeitos de matrícula ou renovação de matrícula implica, além de outras sanções que sejam aplicáveis, a sua nulidade.

Artigo 214.º

1. As matrículas ou renovações de matrícula efectuadas em escola particular ou cooperativa com paralelismo pedagógico total são válidas oficialmente, não sendo necessária a prática de qualquer acto tendente à sua validação ou oficialização.

2. Os processos de matrícula ou renovação de matrícula efectuadas em escola particular ou cooperativa a que não foi atribuído o paralelismo pedagógico total serão entregues nas delegações de zona escolar ou na escola pública da área, consoante se trate respectivamente de ensino primário ou de ensino pós-primário, no prazo de 10 dias após o prazo de matrícula ou de renovação de matrícula.

Artigo 215.º

Só serão válidas as matrículas efectuadas em estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo constituídos e a funcionar nos termos legais e em relação às lotações autorizadas.

Artigo 216.º

1. Se ocorrer a perda do paralelismo pedagógico total por uma escola particular ou cooperativa, os processos dos alunos que já terminaram a sua frequência nessas escolas transitarão para a respectiva delegação de zona escolar ou para a escola pública da área, consoante se trate respectivamente de ensino primário ou de ensino pós-primário.

2. Entretanto, se os alunos continuarem os seus estudos numa outra escola com paralelismo pedagógico total ou numa escola pública, os processos serão remetidos directamente a essa escola.

Artigo 217.º

1. No ensino preparatório e secundário, a matrícula dos alunos, desde que não abrangidos pela escolaridade obrigatória, pode ser em qualquer momento anulada.

2. Não pode ser anulada a matrícula dos alunos abrangidos pelo cumprimento da escolaridade obrigatória.

Das inscrições

Artigo 218.º

1. As escolas particulares ou cooperativas deverão organizar processos individuais de inscrição dos alunos não sujeitos a matrícula, ou a ela não sujeitos obrigatoriamente e que, por isso, não se matricularam.

2. Não são sujeitos a matrícula os alunos da educação pré-escolar, de cursos de formação de educadores de infância e cursos de planos próprios.

3. Não estão sujeitos obrigatoriamente a matrícula os alunos dos ensinos primário, preparatório ou secundário com mais de 18 anos referidos a 31 de Dezembro do ano civil.

Artigo 219.º

1. Os processos individuais de inscrição devem permanecer nas escolas particulares ou cooperativas, para consulta e actualização por parte das escolas e verificação por parte dos serviços do Ministério da Educação.

2. No caso dos alunos de educação pré-escolar os processos individuais de inscrição devem acompanhá-los para o grau de ensino subsequente.

Das propinas

Artigo 220.º

1. Os alunos matriculados em escolas particulares ou cooperativas podem estar sujeitos ao pagamento de propinas de matrícula ou inscrição e de frequência nessas escolas.

2. Aos alunos de escolas particulares ou cooperativas com as quais o Estado tenha contratos de associação relativamente a certos níveis ou graus é garantida nesses graus ou níveis igualdade com os alunos do ensino público no que se refere a despesas com a matrícula e a frequência.

3. As propinas a satisfazer pelos alunos de escolas com as quais o Estado tenha contratos simples ou de patrocínio relativamente a certos graus, níveis ou cursos não poderão ultrapassar nesses graus, níveis ou cursos os montantes constantes desse acordo e que estão afixados nas escolas.

4. Nos termos do n.º 2 do art.º 61.º, alunos de escolas particulares ou cooperativas às quais foram atribuídos subsídios poderão beneficiar de algumas regalias quanto a propinas.

5. As propinas praticadas por uma escola particular ou cooperativa não poderão ser superiores aos valores declarados à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar ou Serviço equivalente, sob pena de sanção penal.

Artigo 221.º

1. Aos encarregados de educação dos alunos que, nos prazos previamente divulgados, não satisfizerem o pagamento das respectivas propinas, ou aos próprios alunos se forem maiores, serão enviados pelas escolas dois avisos, o último dos quais fixando uma data inultrapassável para esse pagamento, e se, após essa data, os alunos não tiverem regularizado a situação serão suspensos na frequência.

2. Os alunos suspensos nos termos do número anterior serão readmitidos à frequência, sem qualquer sanção, logo que regularizado o pagamento em atraso.

Da transferência

Artigo 222.º

1. É autorizada a transferência de matrícula de alunos de escolas particulares e cooperativas, em qualquer das seguintes situações:

- Mudança de residência do agregado familiar para outra localidade;
- Agravamento, devidamente comprovado, das condições económicas do agregado familiar, se a escola para onde é feita a transferência implicar menores encargos;
- Encerramento ou suspensão de funcionamento da escola;
- Outras circunstâncias ponderosas que sejam casuisticamente objecto de despacho ministerial favorável.

2. A transferência de matrícula referida no número anterior é permitida apenas até à data de início do último período lectivo.

Artigo 223.º

As transferências de alunos nas condições referidas no artigo anterior podem ser feitas:

- Entre escolas particulares e cooperativas;
- Entre escolas particulares e cooperativas e escolas públicas;
- Entre escolas públicas e escolas particulares e cooperativas.

Artigo 224.º

1. As transferências de matrícula só podem efectuar-se desde que haja vaga na escola para que são requeridas.

2. Se a transferência for justificada por motivos ponderosos e se verificar a inexistência de vaga na escola para que é requerida, o pedido poderá ser fundamentadamente apresentado à Inspeção-Geral do Ensino Particular, para decisão final sobre o assunto.

3. As transferências de alunos sujeitos à escolaridade obrigatória não ficam condicionadas à existência de vagas, desde que sejam condição de cumprimento dessa escolaridade.

Artigo 225.º

As transferências de ou para escolas particulares ou cooperativas com planos próprios só podem efectuar-se no início do ano escolar e mediante equiparação de habilitações a definir pelo Ministério da Educação.

Da assiduidade

Artigo 226.º

Constitui dever dos alunos assistir e participar, regular e activamente, em todas as actividades curriculares obrigatórias.

Artigo 227.º

1. Os alunos matriculados em escolas particulares ou cooperativas estão obrigatoriamente sujeitos ao controlo de assiduidade.

2. As escolas particulares ou cooperativas devem assegurar o registo das faltas dos alunos, de modo que a todo o tempo este possa ser utilizado para fins pedagógicos ou administrativos.

Artigo 228.º

É obrigatória a marcação de faltas aos alunos que não tomem parte, presencialmente, em qualquer das actividades escolares constantes dos respectivos horários, independentemente das modalidades que o ensino revista.

Artigo 229.º

Para os alunos dos ensinos preparatório e secundário e dos cursos de planos próprios será considerada como falta de presença a comparência do aluno na aula sem o material necessário quando, do conhecimento que o professor tenha desse aluno, se verificar injustificável reincidência da parte deste e o material em falta impeça o aluno de participar efectivamente nos trabalhos escolares.

Artigo 230.º

1. Em casos excepcionais e devidamente justificados os alunos poderão ser dispensados, pelos serviços competentes do Ministério da Educação, da frequência de alguma ou algumas disciplinas, não havendo lugar a marcação de faltas nessa ou nessas disciplinas.

2. Para o aluno ser abrangido pela situação referida no número anterior, o respectivo encarregado de educação, ou o próprio aluno, se for maior, deverão apresentar o requerimento correspondente na Inspeção-Geral do Ensino Particular, acompanhado de documento válido fundamentador das razões invocadas para a dispensa.

Artigo 231.º

1. Para os alunos da educação pré-escolar ou integrados no âmbito da escolaridade obrigatória a marcação de faltas não implica qualquer tipo de sanção, tendo apenas uma finalidade educativa, médica ou estatística.

2. Para os alunos dos cursos de planos próprios o regime de faltas é o previsto no regulamento interno respectivo.

3. Para os alunos dos ensinos preparatório e secundário o regime de faltas é o previsto na lei geral.

4. Em qualquer caso serão sempre afastados temporariamente da frequência escolar e demais actividades desenvolvidas nas escolas os alunos atingidos por determinadas doenças transmissíveis, reguladas por lei, sendo as faltas consideradas apenas para efeitos estatísticos.

Artigo 232.º

Os alunos do ensino preparatório, se não abrangidos pela escolaridade obrigatória, do ensino secundário e dos cursos de planos próprios que, num dos momentos de apuramento da frequência, excedam o limite de faltas legalmente fixado para cada ano lectivo poderão ser excluídos da frequência do ano respectivo.

Artigo 233.º

Nas escolas particulares e cooperativas, quaisquer que sejam os níveis e modalidades de ensino, poderão ser definidos regimes especiais de justificação de faltas, após prévia audição da Associação de Pais, quando exista, os quais constarão do respectivo regulamento interno.

Artigo 234.º

1. Incumbe à direcção pedagógica de uma escola particular e cooperativa comunicar regularmente aos pais e aos responsáveis pela educação as faltas dadas pelos seus educandos.

2. A comunicação referida no número anterior é obrigatória a meio do período decorrente entre duas avaliações e sempre que a falta de assiduidade dos alunos atinja limites considerados graves ou revele um afastamento do cumprimento da escolaridade obrigatória.

3. As comunicações previstas no número anterior serão sempre feitas por carta registada.

Artigo 235.º

1. As faltas dadas pelos alunos serão registadas em livro próprio, com discriminação das justificadas e injustificadas.

2. As faltas constarão igualmente de todos os mapas de apuramento de frequência.

Da avaliação

Artigo 236.º

A avaliação dos alunos de escolas particulares ou cooperativas com paralelismo pedagógico, total ou parcial, processa-se nos moldes gerais fixados para os alunos das escolas públicas, sem prejuízo da autonomia reconhecida aos estabelecimentos, e de experiências inovadoras, devidamente autorizadas e acompanhadas pelos competentes serviços do Ministério da Educação.

Artigo 237.º

As escolas particulares e cooperativas devem tornar públicas, após cada período de avaliação, as classificações obtidas pelos seus alunos e comunicar à Inspeção-Geral do Ensino Particular os resultados percentuais do aproveitamento.

Artigo 238.º

Os alunos de escolas particulares e cooperativas com paralelismo pedagógico são submetidos a provas finais de avaliação, a organizar por essas escolas sob sua responsabilidade.

Artigo 239.º

1. Os alunos de escolas particulares e cooperativas sem paralelismo pedagógico dos ensinos primário, preparatório e secundário, são submetidos a provas finais de avaliação, a organizar nos termos seguintes:

- a) No ensino primário, perante um júri nomeado pelo delegado de zona escolar, do qual fará parte o professor do aluno;
- b) Nos ensinos preparatório e secundário, perante júris regionais, os quais organizarão as provas das disciplinas exigidas na lei.

2. Os júris regionais a que se refere a alínea b) do número anterior são constituídos por professores do ensino particular e cooperativo e do ensino público, em partes iguais, e presidido pelo mais qualificado desses professores.

3. Os júris indicados no número anterior serão designados pela Inspeção-Geral do Ensino Particular, depois de ouvida a direcção-geral de ensino respectiva.

Artigo 240.º

Na classificação final das provas finais dos alunos de escolas particulares e cooperativas referidas no artigo anterior entrarão sempre, com peso a determinar pela Inspeção-Geral do Ensino Particular, os elementos de avaliação fornecidos pela escola que o aluno frequentou.

Artigo 241.º

Os resultados finais de avaliação dos alunos dos ensinos primário, preparatório e secundário de escolas com paralelismo pedagógico parcial ou sem paralelismo pedagógico serão sempre por estas comunicados aos organismos ou escolas públicas onde os alunos estão matriculados.

Artigo 242.º

Os alunos dos cursos de planos próprios estão igualmente sujeitos a avaliação e poderão ser submetidos a provas finais nos termos fixados no respectivo regulamento interno.

Da acção social escolar

Artigo 243.º

As escolas particulares e cooperativas e aos alunos que as frequentam são extensivas as regalias e benefícios sociais, no âmbito da acção social escolar, previstos para as escolas públicas e para os respectivos alunos.

Artigo 244.º

Os alunos das escolas particulares e cooperativas são abrangidos pela acção dos serviços da Direcção-Geral do Apoio Médico.

Artigo 245.º

A extensão dos benefícios referidos nos artigos anteriores aos alunos do ensino particular far-se-á gradualmente, a partir das possibilidades oferecidas em cada ano, por dotações orçamentais próprias a incluir no orçamento do Instituto de Acção Social Escolar.

Artigo 246.º

1. Para a concretização do disposto no artigo anterior observar-se-á a ordem de prioridades definida no artigo 33.º.

2. No âmbito das prioridades referidas no número anterior, poderão ser estabelecidos critérios de faseamento no apoio da acção social escolar, mediante despacho do Ministro da Educação a proferir em proposta apresentada pelo Instituto de Acção Social Escolar, após parecer do Conselho Consultivo dos Ensinos Particular e Cooperativo.

Artigo 247.º

A entidade responsável pelos serviços de acção social escolar nas escolas particulares ou cooperativas é a direcção pedagógica.

Da acção disciplinar

Artigo 248.º

A acção disciplinar relativamente aos alunos é da competência dos professores e da direcção pedagógica.

Artigo 249.º

1. A acção disciplinar deve procurar basicamente resolver os problemas ocorrentes por meios suaves, pelo diálogo e pela convivência, que serão os únicos recursos no âmbito da educação pré-escolar.

2. Nos restantes graus e níveis de ensino, e em função de procedimentos de maior gravidade ou reincidentes, poderão ser aplicadas penas disciplinares aos alunos.

Artigo 250.º

As penas disciplinares aplicáveis aos alunos serão as seguintes:

- 1.ª – Advertência;
- 2.ª – Ordem de saída do local onde se realizam os trabalhos escolares;
- 3.ª – Repreensão dada pelo director pedagógico ou pelo presidente da direcção pedagógica;
- 4.ª – Suspensão da frequência até oito dias;
- 5.ª – Exclusão da frequência do estabelecimento de ensino por período não superior a um ano;
- 6.ª – Exclusão temporária da frequência de todos os estabelecimentos de ensino privado.

Artigo 251.º

1. Na graduação das penas ter-se-á sempre em vista o carácter educativo da acção disciplinar.

2. São circunstâncias atenuantes o bom comportamento anterior e a confissão espontânea; são circunstâncias agravantes a premeditação, coligação, acumulação de infracções e reincidência.

Artigo 252.º

A aplicação das penas enquadra-se obrigatoriamente nos seguintes princípios:

- a) A primeira pena será aplicada pelos professores, dentro ou fora do recinto das actividades escolares, e, em caso de reincidência, o facto deve ser comunicado à direcção pedagógica;
- b) A segunda pena implica falta de presença e pode igualmente ser aplicada pelos professores, mas só quando absolutamente indispensável, devendo ser imediatamente comunicada por escrito ao director de turma ou ao responsável pelo curso;
- c) A terceira pena é aplicada pelo director pedagógico ou presidente da direcção pedagógica, depois das averiguações que considerar necessárias;
- d) A quarta pena é aplicada pelo director pedagógico ou presidente da direcção pedagógica, sob proposta do conselho de turma, reunido nos termos do n.º 2 do art.º 254.º;
- e) A quinta pena é aplicada pelo Inspector-Geral do Ensino Particular, sob proposta fundamentada do director pedagógico ou presidente da direcção pedagógica;
- f) A sexta pena é da competência ministerial, ouvida a Inspeção-Geral do Ensino Particular.

Artigo 253.º

A aplicação das penas disciplinares obedecerá obrigatoriamente aos seguintes requisitos:

- a) A primeira, segunda e terceira penas não dependem de processo, sendo a segunda e a terceira sempre comunicadas ao encarregado de educação do aluno;
- b) A quarta pena depende de processo, em que o arguido será ouvido sumariamente;
- c) A quinta pena depende de processo, em que o aluno arguido e o seu encarregado de educação serão ouvidos por escrito, podendo oferecer testemunhas, em número não excedente a cinco;
- d) A quinta pena depende de processo, organizado nos termos da alínea anterior, e que será enviado à Inspeção-Geral do Ensino Particular, podendo o director pedagógico ou presidente da direcção pedagógica, enquanto aguarda a decisão superior, suspender o arguido da frequência da escola.

Artigo 254.º

1. Os actos de indisciplina ou outros problemas considerados muito graves pelo conselho de turma serão comunicados à direcção pedagógica que sobre aqueles se pronunciará.

2. Quando os docentes da turma se reunirem para tratar de questões de natureza disciplinar serão presididos pelo presidente do conselho pedagógico, podendo participar dois representantes dos alunos da respectiva turma, se se tratar de ensino preparatório ou secundário, e um representante dos encarregados de educação, este sem voto deliberativo.

3. Após a entrada de participação, o órgão competente dar-lhe-á imediato andamento e em caso algum o processo poderá ser arquivado sem que haja proposta de decisão nesse sentido, fundamentada em averiguações ou inquérito, consoante a gravidade da infracção.

Artigo 255.º

Quando da aplicação de uma pena da competência do director pedagógico ou presidente da direcção pedagógica resultar perda de ano, haverá recurso para o Ministro, que deverá ouvir a Inspeção-Geral do Ensino Particular.

Artigo 256.º

A aplicação de quaisquer penalidades que não se enquadrem no espírito do art.º 250.º deste decreto-lei, e nomeadamente o recurso à violência e a prática de sanções deseducativas, implica responsabilidade disciplinar para o agente de educação ou ensino que assim proceder.

Dos certificados e dos diplomas

Artigo 257.º

1. Os certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações, bem como os diplomas de conclusão de cursos relativos aos alunos dos ensinos primário, preparatório e secundário, que frequentem escolas particulares ou cooperativas com paralelismo pedagógico total são passados pelas próprias escolas.

2. Os certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações, bem como os diplomas de conclusão de cursos relativos aos alunos dos ensinos primário, preparatório e secundário, que frequentem escolas particulares ou cooperativas com paralelismo pedagógico parcial ou sem paralelismo pedagógico, são passados pela zona escolar ou pelas escolas oficiais onde foram apresentados os respectivos processos de matrícula.

3. Os certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações, bem como os diplomas de conclusão dos cursos relativos aos alunos dos cursos de planos próprios são passados pelas próprias escolas.

CAPÍTULO XI

Da publicidade

Artigo 258.º

1. As escolas particulares e cooperativas podem desenvolver livremente acções de publicidade.

2. As acções de publicidade das escolas particulares e cooperativas devem garantir o respeito pela ética e dignidade da acção educativa, nomeadamente enquadrando-se nos princípios de uma correcta informação, mantendo um escrupuloso respeito pela verdade dos factos e das realidades a divulgar e evitando que induzam em erro.

Artigo 259.º

1. Os responsáveis por acções de publicidade que não respeite os princípios expressos no número 2 do artigo anterior ficam sujeitos a multa, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 264.º.

2. A sanção prevista no número anterior dependerá sempre de inquérito disciplinar e será aplicada pelo Ministro da Educação, mediante proposta do serviço competente.

CAPÍTULO XII

Da cessação de funcionamento e da suspensão

Artigo 260.º

1. O encerramento das escolas particulares ou cooperativas pode ser requerido pelos respectivos titulares de autorização de funcionamento que deverão justificar o pedido e mencionar as hipóteses de solução local para as funções que a escola vinha desempenhando.

2. As escolas particulares e cooperativas podem igualmente requerer substituições de níveis de ensino ou de cursos ministrados e a cessação do funcionamento de cursos, nas condições referidas no número anterior.

3. Os pedidos para encerramento de escolas e cessação ou substituição de cursos só poderão ser ponderados quando o correspondente pré-aviso tenha sido apresentado até 28 de Fevereiro.

Artigo 261.º

O encerramento e a substituição de níveis de ensino de escolas particulares ou cooperativas referidos no artigo 260.º dependem de despacho do Ministro da Educação, a proferir no prazo de 60 dias após a recepção do pedido, prazo após o qual este se considera automaticamente deferido, se não houver resolução.

Artigo 262.º

1. As escolas particulares e cooperativas não são autorizadas a suspender o seu funcionamento, salvo quando ocorram situações de excepção a que o titular da autorização de funcionamento seja alheio.

2. Quando se verificarem as situações referidas na parte final do número anterior, o serviço competente poderá, a pedido do titular da autorização, sancionar a suspensão de funcionamento, total ou parcial, pelo período que considere satisfatório para a resolução dos problemas derivados dessas circunstâncias.

3. Quando não se verificarem as situações referidas no número 1 deste artigo e as escolas particulares ou cooperativas suspendam o seu funcionamento, estas incorrem nas penas previstas no artigo 264.º e seguintes.

Artigo 263.º

1. As escolas particulares ou cooperativas que pretendam suspender o funcionamento de algum curso ou nível de ensino deverão requerê-lo nas condições referidas nos números 1 e 2 do artigo 260.º e seguintes, ao Ministro da Educação, a quem incumbirá despachar sobre a pretensão, mediante parecer do serviço oficial competente.

2. A suspensão arbitrária de cursos ou níveis de ensino está sujeita às penas previstas no artigo 264.º e seguintes.

CAPÍTULO XIII

Das sanções aos responsáveis pelas escolas

Artigo 264.º

1. Serão aplicadas sanções aos titulares das autorizações de funcionamento e aos directores pedagógicos e administrativos, quando actuarem em contravenção das disposições sobre o ensino particular.

2. As sanções aos titulares de autorizações de funcionamento e aos directores administrativos revestirão as seguintes modalidades aplicáveis cumulativamente:

1.ª – Advertência;

2.ª – Multa de 50 a 500 mil escudos;

3.ª – Encerramento da escola por período não superior a dois anos, com cessação durante esse período do respectivo título de autorização;

4.^a – Revogação da autorização de funcionamento, com encerramento definitivo da escola.

3. As sanções aos directores pedagógicos e administrativos revestirão as seguintes modalidades aplicáveis cumulativamente:

1.^a – Advertência;

2.^a – Suspensão de funções, por período de um mês a um ano;

3.^a – Demissão;

4.^a – Multa de 20 a 250 mil escudos.

Artigo 265.º

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, presume-se que os que actuam em nome e por conta de outrem procedem em virtude de instruções recebidas, sem prejuízo da responsabilidade que pessoalmente lhes possa caber.

2. Os titulares das autorizações ou as direcções são solidariamente responsáveis pelas multas em que forem condenados os seus representantes ou trabalhadores, desde que estes tenham agido nessa qualidade, salvo se actuarem contra ordem do titular ou da direcção correspondente.

3. No caso de reincidência os limites mínimo e máximo da pena de multa são elevados ao dobro.

4. Às infracções ao disposto neste diploma são aplicáveis subsidiariamente as disposições do Código Penal e legislação complementar.

Artigo 266.º

1. A pena de multa aos titulares de autorizações de funcionamento e direcções administrativas é extensiva aos responsáveis por escolas clandestinas e organizações que se encontrem na situação definida no n.º 1 do art.º 272.º e será aplicada nas seguintes circunstâncias e montantes:

1.º – De 50 000\$00 a 150 000\$00, quando:

a) Haja alteração não autorizada das condições de funcionamento, quanto a instalações, cursos ministrados, lotações, higiene e equipamento;

b) Sejam cobradas propinas não autorizadas;

c) Sejam recusadas matrículas fora dos termos previstos na lei;

d) Seja recusado o fornecimento dos recursos materiais necessários à normal execução do trabalho pedagógico.

2.º – De 100 000\$00 a 250 000\$00, quando:

a) Se verifique, numa escola, o funcionamento de cursos não autorizados, nomeadamente quando se inicie o funcionamento antes de obtida a respectiva autorização;

b) Haja suspensão parcial do funcionamento não autorizada;

c) Se verifique intervenção, sobrepondo-se às decisões do corpo docente, ou da direcção, nas classificações dos alunos e na aplicação das sanções disciplinares a estes; ou, nesse sentido, se exerça coacção sobre o director;

d) Não sejam cumpridas as determinações legais e dos serviços oficiais, ou seja impedido o seu cumprimento.

3.º – De 200 000\$00 a 350 000\$00, quando:

- a) Se promova o recrutamento de docentes ou directores sem as habilitações legais ou infringindo os princípios da lei da liberdade de ensino;
- b) Se deixe degradar a gestão ou a mesma seja abandonada;
- c) Seja permitida a frequência da escola a alunos nela não legalmente matriculados ou inscritos;
- d) Seja recusada aos docentes a satisfação dos seus direitos expressos no presente diploma.

4.º – De 350 000\$00 a 500 000\$00, quando:

- a) Se desvirtuem os contratos celebrados com o Estado ou se infringjam os respectivos princípios;
- b) Se verifique uso de verbas em fins diferentes daqueles para que foram atribuídas, ou desvios de verbas;
- c) Se recorra a publicidade incorrecta;
- d) Se forneçam intencionalmente informações incorrectas ou se soneguem documentos;
- e) Se suspenda o funcionamento total da escola;
- f) Se mantenham em funcionamento escolas clandestinas, nos termos do n.º 1 do art.º 274.º deste diploma.

2. Para outras sanções não discriminadas no número anterior poderá ser aplicada multa, no seu valor mínimo.

Artigo 267.º Fundação Cuidar o Futuro

1. A pena de multa, aos directores pedagógicos será aplicada nas seguintes circunstâncias e montantes:

1.º – De 20 000\$00 a 100 000\$00, quando:

- a) Não seja dado cumprimento às determinações legais relativas a docentes, nomeadamente quanto a assiduidade e avaliação;
- b) Se verifiquem actos incorrectos, em termos pedagógicos, por coacção consentida;
- c) Não se promova a definição do regulamento interno, nos termos do presente diploma.

2.º – De 100 000\$00 a 250 000\$00, quando:

- a) Se introduzam alterações não autorizadas nos planos e currículos escolares vigentes;
- b) Se forneçam intencionalmente informações incorrectas ou se soneguem documentos, no âmbito pedagógico;
- c) Sejam exercidas funções de direcção pedagógica em mais de uma escola;
- d) Se verifique o incumprimento do regulamento interno.

2. Para outras infracções não discriminadas no número anterior poderá ser aplicada multa, no seu valor mínimo.

Artigo 268.º

As sanções referidas no artigo anterior só serão aplicadas depois de aos responsáveis pelas escolas ter sido concedido, pelo serviço oficial competente, um prazo para a regularização de deficiências sanáveis, e com base em processo adequado de averiguações desenvolvido pelo mesmo serviço, processo que expresse a posição da escola e que permita concluir, com justeza, pela solução adoptada.

Artigo 269.º

A aplicação da pena disciplinar primeira, prevista nos números 2 e 3 do artigo 264.º é da competência do responsável pelo respectivo serviço oficial; a aplicação das restantes penas referidas nos mesmos números e artigo depende de despacho do Ministro da Educação, na sequência de processo a instruir pelo serviço respectivo da Inspeção-Geral do Ensino Particular.

Artigo 270.º

1. Aplicada a multa, o processo devidamente instruído será remetido, para procedimento, ao serviço competente do Ministério das Finanças.

2. Os quantitativos das multas previstas neste diploma reverterem a favor dos Cofres do Estado nos termos e processos legais em vigor.

Artigo 271.º

1. Independentemente de recurso contencioso, a interpor nos prazos legais em vigor, do despacho ministerial que determine o encerramento de uma escola particular ou cooperativa pode ainda ser interposto recurso para o Conselho de Ministros.

2. O atendimento do recurso para o Conselho de Ministros determina a extinção imediata do recurso contencioso, caso este tenha sido interposto.

Artigo 272.º

O encerramento de uma escola particular ou cooperativa, determinado nos termos do n.º 2 do art.º 264.º deve ser executado no prazo que para o efeito for indicado e, quando o não for, será feito por intermédio da competente autoridade administrativa ou policial, sem prejuízo, neste caso, da pena de desobediência a aplicar pelos tribunais.

Artigo 273.º

Nos termos do Código Administrativo, são as seguintes as autoridades a quem incumbe fazer cumprir o encerramento de um estabelecimento:

- a) Nas capitais de distrito, a Polícia de Segurança Pública;
- b) Nas outras localidades, a Polícia de Segurança Pública, se aí dispuser de secção; ou o Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 274.º

1. São consideradas clandestinas:

- a) As escolas particulares ou cooperativas que estejam em funcionamento indevidamente, por não terem requerido o respectivo título de autorização de funcionamento ou por este lhes ter sido recusado;
- b) As escolas particulares ou cooperativas que se mantenham em funcionamento depois de o respectivo encerramento ter sido determinado, a título definitivo ou temporário;

c) As organizações destinadas a ministrar, em termos colectivos, o ensino individual ou doméstico.

2. O serviço competente do Ministério da Educação solicitará às autoridades administrativas ou policiais o efectivo encerramento das escolas ou organizações clandestinas de que haja conhecimento.

3. As entidades responsáveis pela criação ou pelo funcionamento de uma escola clandestina estão igualmente sujeitas às multas previstas no n.º 2 do art.º 264.º.

4. As autoridades policiais ou administrativas podem apreender o recheio da escola clandestina, que fica à ordem do Tribunal da Comarca onde se situa a escola, para garantia do pagamento das multas.

CAPÍTULO XIV

Da documentação de escolas encerradas

Artigo 275.º

1. Quando se verifique o encerramento de uma escola particular ou cooperativa, o respectivo titular de autorização de funcionamento procederá obrigatoriamente à entrega de toda a documentação básica num estabelecimento ou serviço oficial da área.

2. Para os efeitos do número anterior entende-se por documentação básica toda a que respeita a livros de matrículas ou de inscrições e processos dos alunos, livros de contratos e de serviço docente, processos de professores e escrituração da escola.

Artigo 276.º

São os seguintes, com a natureza da escola particular ou cooperativa que encerra, os estabelecimentos ou serviços oficiais da área a que se refere a parte final do n.º 1 do art.º 275.º:

- Escolas secundárias, quando a escola particular ou cooperativa ministrava esse nível de ensino ou também o ministrava, ou quando ministrava cursos de planos próprios equiparados a ensino secundário ou de ensino artístico de nível secundário;
- Escolas preparatórias, quando na escola particular ou cooperativa o ensino preparatório era o mais elevado nível de ensino ministrado;
- Direcções de distrito escolar, quando na escola particular ou cooperativa apenas se ministrava o ensino primário, a educação pré-escolar, cursos de formação de educadores de infância ou do magistério primário, ou educação especial.

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Artigo 277.º

O cumprimento do preceituado no presente decreto-lei far-se-á sem prejuízo do funcionamento das escolas particulares e cooperativas já possuidoras de alvará, ou que o tenham requerido e a ele tenham direito nos termos da legislação anteriormente em vigor, e cuja situação será analisada no sentido de, sem prejuízo da sua continuação, aproximar essas escolas das condições actuais.

Artigo 278.º

A partir da entrada em vigor deste diploma cessa a emissão de alvarás de estabelecimento de ensino particular, substituídos por títulos de autorizações de funcionamento, de modelo a aprovar por Portaria do Ministro da Educação.

Artigo 279.º

As escolas particulares e cooperativas às quais foi concedido paralelismo pedagógico por um mínimo de três anos, antes da entrada em vigor do presente diploma, mantêm-no, sem necessidade de renovação, até ao fim do respectivo prazo, após o qual deverão renovar o pedido de paralelismo pedagógico, mas ficam desde já abrangidas pelo disposto no n.º 3 do art.º 101.º.

Artigo 280.º

As escolas particulares e cooperativas cujo regulamento interno tenha sido aprovado há menos de dois anos mantê-lo-ão até ao termo do respectivo prazo; as restantes deverão enquadrar-se no disposto no art.º 94.º.

Artigo 281.º

Até ao termo do ano escolar de 1979/1980 mantêm-se em vigor o regime de subsídios ao ensino particular que vem sendo praticado pelo Ministério da Educação, só após aquele ano se iniciando a celebração de contratos e concessão de subsídios nos termos deste decreto-lei.

Artigo 282.º

1. Os diplomas de director de estabelecimentos de ensino particular anteriormente emitidos conferem aos respectivos titulares o direito a desempenharem funções de director pedagógico — mas exclusivamente na escola em que exerciam funções de director à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. A partir da entrada em vigor do presente diploma cessa a emissão de diplomas de director de estabelecimento de ensino particular.

Artigo 283.º

1. Os diplomas para o magistério particular concedidos ao abrigo da legislação anterior à entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm inteira validade para a leccionação nos graus, níveis, disciplinas ou modalidades a que respeitam.

2. A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei cessa a emissão de diplomas do magistério particular pela Inspeção-Geral do Ensino Particular, salvo no que respeita a diplomas ao abrigo dos art.ºs 24.º e 26.º do Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, e cuja prestação de provas já tenha sido requerida.

3. Cessa igualmente a partir da entrada em vigor deste diploma o processamento de averbamentos em diplomas.

Artigo 284.º

No prazo de sessenta dias após a entrada em vigor do presente Estatuto todas as escolas particulares e cooperativas deverão enviar à Inspeção-Geral do Ensino Particular os dados relativos ao cadastro dos docentes, a que se refere o art.º 150.º, bem como mapas da assiduidade a partir de 1 de Outubro de 1979, conforme determinado na alínea c) do art.º 198.º.

Artigo 285.º

O Governo deverá promover a redimensionação e a reorganização dos serviços oficiais competentes para o exercício das funções previstas neste diploma, de modo compatível com as necessidades de harmonização das actividades educativas dos ensinos público e privado e com as exigências dos esquemas de autonomização e apoio.

Artigo 286.º

O presente diploma será aplicado, a título experimental, por um período de três anos, findo o qual será obrigatoriamente revisto tendo por base os elementos colhidos no decurso daquele prazo.

Artigo 287.º

As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto-lei, bem como a integração dos casos omissos serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação, ou conjunto com o Ministro das Finanças, conforme os casos, e mediante parecer do Conselho Consultivo do Ensino Particular.

Artigo 288.º

Mantêm-se em vigor todas as disposições legais anteriormente estabelecidas quanto a modalidades de ensino não abrangidas no presente diploma até que nova regulamentação seja definida pelo Estado.

Artigo 289.º

O disposto neste Decreto-Lei poderá ser aplicado, com as adaptações julgadas necessárias, às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, por diploma dos respectivos Governos Regionais.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 290.º

Fica revogada toda a legislação anterior que se mostre contrária aos princípios e normas expressos no presente diploma, designadamente a que se contém no Decreto-Lei n.º 37 544 e no Decreto n.º 37 545, ambos de 8 de Setembro de 1949, bem como no Decreto-Lei n.º 41 192, de 18 de Julho de 1957.

Artigo 291.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ESTATUTO DOS ENSINOS PARTICULAR E COOPERATIVO

Modalidades e graus de nível

não superior

CAPÍTULO I

Princípios Gerais	9
-------------------------	---

CAPÍTULO II

Dos ensinos particular e cooperativo	10
--	----

CAPÍTULO III

Da acção do Estado	11
--------------------------	----

CAPÍTULO IV

Do apoio às escolas	15
---------------------------	----

CAPÍTULO V

Dos contratos e subsídios	
Dos contratos	16
Dos contratos de associação	18
Dos contratos simples	20
Dos contratos de patrocínio	21
Dos contratos de integração	23
Dos subsídios	23

CAPÍTULO VI

Da criação e funcionamento das escolas	
Da autorização de funcionamento	24
Do regulamento interno	29

CAPÍTULO VII

Do paralelismo pedagógico	30
---------------------------------	----

CAPÍTULO VIII

Dos responsáveis pelas escolas	
Do titular da autorização de funcionamento	33
Da direcção pedagógica	34
Da direcção administrativa	36

CAPÍTULO IX

Dos docentes	
Do exercício de funções	38
Do complemento de habilitações	44
Da profissionalização	44
Da acumulação de funções	46
Da qualificação e classificação	46
Do trânsito entre os ensinos público e privado	46
Da contagem de tempo de serviço	49
Da contagem de tempo de serviço	49
Da responsabilidade disciplinar	51

CAPÍTULO X

Dos alunos	
Das matrículas e renovações de matrículas	51
Das inscrições	54
Das propinas	55
Da transferência	55
Da assiduidade	56
Da avaliação	57
Da acção social escolar	58
Da acção disciplinar	59
Dos certificados e dos diplomas	61

CAPÍTULO XI

Da publicidade	61
----------------	----

CAPÍTULO XII

Da cessação de funcionamento e da suspensão	61
---	----

CAPÍTULO XIII

Das sanções aos responsáveis pelas escolas	62
--	----

CAPÍTULO XIV

Da documentação de escolas encerradas	66
---------------------------------------	----

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias	66
-----------------------------------	----

Fundação Cuidar o Futuro

Fundação Cuidar o Futuro

Fundação Cuidar o Futuro

Fundação Cuidar o Futuro